

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 208, DE 2019

Submete à consideração do Poder Legislativo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, assim como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data.

Autor: PODER EXECUTIVO]

Relator: Deputado HILDO ROCHA

VOTO EM SEPARADO

I – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO E DO SEU CONTEXTO

Oferecer a esta Comissão uma pormenorizada descrição dos fatos e eventos que cercam a proposição em pauta, assim como detalhar o seu conteúdo normativo propriamente dito parece-me essencial para subsidiar o debate.

Trata-se de resgate da história que de forma alguma pode ser considerado despidendo, assim como não é de somenos importância nos debruçarmos detalhadamente sobre **o conteúdo normativo que vinculará o**

País em cada um de seus dez artigos, com os direitos e deveres ali especificados. Esse é, aliás, **o nosso poder-dever** no sistema constitucional de freios e contrapesos.

Lembro, a respeito, que o Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados é bem claro:

Observância de Tratados

Artigo 26

Pacta sunt servanda [o que está escrito deve ser cumprido conforme está escrito]

*Todo tratado em vigor **obriga as partes** e deve ser cumprido por elas de boa-fé.*

[ou seja, **tudo** o que está escrito, **deve ser cumprido conforme escrito e com o empenho devido**].

Vê-se, portanto, que **são todas as disposições de um tratado que obrigam as partes – não apenas uma ou outra**. Não apenas a sua introdução, mas todas e cada uma delas nos termos **escritos**.

Entrará em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, o texto pactuado na sua versão em português, lembrando, ainda, segundo regra geral de hermenêutica jurídica que as normas específicas prevalecem sobre as normas gerais [princípio da especialidade das normas jurídicas].

Assim, o exame atento da veiculação eletrônica de qualquer proposição – portanto, também desta – permite ao legislador ir refletindo a respeito do que é oferecido à sua análise para que possa se posicionar adequadamente.

Note-se, nesse aspecto, que nosso objetivo aqui é **contribuir para o debate e trazer esclarecimentos que podem passar despercebidos** em uma primeira leitura do instrumento internacional que estamos a analisar **e que são absolutamente essenciais**.

Assim, é essencial, **para bem apreendermos a importância da matéria**, preliminarmente, **(1) tecermos considerações a respeito da proposição em si e (2) fazermos o resgate histórico da discussão**.

Considerações a respeito da Mensagem nº 208, de 2019 e da sua tramitação

Tempo de tramitação e tempo para análise:

O Presidente da República Jair Bolsonaro encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 208, firmada em **23 de maio de 2019**, que foi apresentada à Câmara dos Deputados em **5 de junho de 2019**, submetendo à avaliação e apreciação legislativas o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em **18 de março de 2019**.

Temos, então, uma proposição negociada pelo Poder Executivo, com o dispêndio de tempo por ele julgado oportuno – e sem qualquer pressão do Parlamento – assinada em março e apresentada, no dia **5 de junho de 2019**, à Câmara dos Deputados, isto é, **79 (setenta e nove) dias após ter sido firmada**.

A Mensagem nº 208, de 2019, deu entrada nesta Comissão em 11 de junho de 2019, estando, portanto, em tramitação há **setenta e um dias (até esta data, 21 de agosto de 2019)**, ou seja, pouco mais de dois meses, tempo em que este Parlamento esteve com a agenda e o tempo parlamentar tomados pelo final da análise da reforma constitucional da previdência, permeado por outras demandas candentes e com a agenda da Comissão interrompida por duas semanas em julho último. Nesse contexto, que tempo teve esta Comissão para fazer uma análise debatida, dialogada, criteriosa e aprofundada desse importante texto normativo internacional firmado com os Estados Unidos da América.

Assinatura do acordo

Firmaram o instrumento em pauta, em nome da República Federativa do Brasil, o Embaixador Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores; o Ten. Cel. Marcos Pontes, Ministro de Estado da

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Gen. Fernando Azevedo e Silva, Ministro de Estado da Defesa.¹

De outro lado, representando os Estados Unidos da América, assinou o acordo em avaliação apenas o Dr. Christopher A. Ford, Secretário Assistente do Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

Verifica-se, assim, que, do lado brasileiro, **foram necessários três ministros de Estado para firmar o instrumento, enquanto, do lado americano, bastou um secretário assistente** de um dos escritórios do Departamento de Estado (*Escritório de Segurança Internacional e Não Proliferação, do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América*).). A questão da não proliferação, como se verá, configura justificativa para a inclusão de dispositivos que prejudicam a posição brasileira.

A proposição vem acompanhada da sucinta Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00115/2019 MRE MCTIC MD, composta por quatro parágrafos e datada de 3 de maio de 2019, firmada eletronicamente pelos Excelentíssimos Senhores. Ministros das Relações Exteriores, Embaixador Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Defesa, Fernando Azevedo e Silva.

Inversamente proporcional à brevíssima Exposição de Motivos, o texto normativo propriamente dito do Acordo Sobre Salvaguardas Tecnológicas com os Estados Unidos da América é alentado: está composto por dez detalhadíssimos artigos complexos, dispostos em **dezessete laudas de texto normativo que seguem exatamente a mesma estrutura**, tem o mesmo tamanho e abordam os mesmos pontos do “*Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Associadas à Participação dos Estados*

¹ A competência para celebrar tratados, convenções e demais atos internacionais é privativa do Presidente da República, nos termos do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal. É privativa, não é exclusiva. Usualmente é exercida por representantes plenipotenciários do Presidente (Ministro das Relações Exteriores e chefes de delegação, ou por representantes do País detentores de carta de plenos poderes do Presidente da República). Essa é a prática utilizada internacionalmente e respaldada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

Vide, a respeito, entre outros autores, REZEK, Francisco. *Direito dos Tratados*, p. 205-214. Rio de Janeiro: Forense, 1984; _____, *Direito Internacional Público*, 17ª e, p. 72-77. São Paulo: Saraiva, 2018.

Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, no dia 18 de abril de 2000”, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 296, de 2001², origem do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001³

De forma a que melhor se possam comparar as semelhanças e diferenças existentes entre os dois textos normativos pertinentes a essa mesma matéria – acordo de salvaguardas tecnológicas para a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara pelos Estados Unidos da América – este da presente proposição e aquele encaminhado ao Parlamento pela Mensagem nº 296, de 2001, que se transformou no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001 – ao final deste parecer, anexo quadro comparativo cotejando os dois textos.

Resgate histórico da discussão do AST 2000

Começemos relembando a tramitação do tratado enviado ao Congresso Nacional em 2001 – **e do respectivo tempo destinado à sua análise.**

A Mensagem nº 296, de 2001, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, que a sucedeu, foram objeto de acirradíssimo e aprofundado debate na Câmara dos Deputados.

Na **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi apreciada entre abril e outubro de 2001**, em debate técnico que se caracterizou **por seu caráter eminentemente suprapartidário**, com posições fortes, defesas firmes de pontos de vista opostos e, sobretudo, **profundo respeito pelo contraditório**, onde todos tiveram a oportunidade de indagar, questionar, ouvir e contraditar – puderam construir e amadurecer o seu juízo de valor sem serem levados de roldão a pretexto “*de não ser fechada uma janela de oportunidades*”.

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 296, de 2001. Inteiro teor. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=296&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>> Acesso em: 16 mai. 2019

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001. Inteiro teor. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PDC&intProp=1446&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/>> Acesso em: 19 jun.2019

Por designação do então presidente, **Dep. Hélio Costa**, foi constituída **equipe que abarcou membros dos vários partidos que compunham** a CREDN, na qual tiveram assento inclusive os ex-presidentes da Comissão.

A seguir, foram realizadas **todas** as audiências públicas demandadas pelos integrantes da CREDN, registradas que estão nos anais desta Comissão e retratam, nas palavras do Dep. Antônio Carlos Pannunzio, *“bela página da história legislativa desta Casa”*:

Nesse interregno (abril a outubro de 2001) foram realizadas 14 audiências públicas na CREDN, e 22 reuniões ordinárias, muitas das quais voltadas ao Acordo de Alcântara.

Nenhuma única reunião deliberativa extraordinária precisou ser convocada, não houve atropelos e, mesmo assim, toda a agenda foi vencida, com convicções construídas e amadurecidas no seu devido tempo. Assim surgiu o consenso suprapartidário de 2001 para o chamado Acordo de Alcântara, mediado pelo então relator da matéria, Dep. Waldir Pires, que apresentou inicialmente um parecer contrário e pareceres reformulados posteriores, até que se chegasse ao consenso possível.

Apresentaram votos em separado os Deps. Cláudio Cajado e Milton Temer. Dessa interlocução surgiu o projeto de decreto legislativo de consenso, técnico e suprapartidário deste colegiado (nunca é demais repetir), que, apresentado em Plenário, foi denominado Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001.

Nesse projeto de decreto legislativo o AST 2000 era aprovado, de forma condicionada, isto é, desde que atendidos vários quesitos, cláusulas interpretativas e ressalvas.

O próprio Dep. Hélio Costa, então Presidente da CREDN, quando da deliberação final da matéria, em 31 de outubro de 2001, retratou o processo:

“Desde o começo tivemos grande preocupação com o assunto, e fiz absoluta questão de convocar, já na primeira hora em que o tema surgiu, três ex-Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: os

*Deputados Luiz Carlos Hauly, Antônio Carlos Pannunzio e Neiva Moreira. O Deputado Waldir Pires representou o Partido dos Trabalhadores; os Deputados Luiz Carlos Hauly e Antônio Carlos Pannunzio, o PSDB; o Deputado Neiva Moreira, o PDT; e eu, o PMDB. Imaginei que, assim, estaríamos distribuindo entre os ex-Presidentes desta Comissão **a importante responsabilidade de chegar a bom termo, ao consenso que atenda aos interesses nacionais e não fira a soberania deste País. E vejo que conseguimos fazer isso.***"⁴

O **texto consubstanciava e condensava o consenso possível**, espelhando o entendimento quase unânime da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovado com o único voto contrário do Dep. Jair Bolsonaro, que se manteve intransigente e contra a aprovação de qualquer tipo de acordo de salvaguardas tecnológicas para a utilização do CLA, por considerar, possivelmente, **que estaria sendo ferida a soberania da pátria**.

Na sequência, foram ouvidas a Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática (CCTCI) e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), em relação ao projeto de decreto legislativo da CREDN.

Quais foram os tempos e prazos nessas duas comissões de mérito em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.446, de 2001, sobre o AST 2000?

Em ambas, a matéria deu entrada na mesma data, 6 de novembro de 2001: quando os atos internacionais são aprovados por uma primeira comissão de mérito, passam a tramitar em regime de urgência, portanto simultaneamente, nos colegiados seguintes.

Na CCTCI, **o debate transcorreu entre 6 de novembro de 2001 e 24 de abril de 2002**, após o qual foi aprovado o parecer do relator, Dep.

⁴ Manifestação do Dep. Hélio Costa (MG), a respeito do procedimento de análise adotado na CREDN – Reunião deliberativa ordinária de 31 out.2001. Notas taquigráficas, p. 72 Acesso em: 19 jun. 2019 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/documentos/notas-taquigraficas/notas-de-2001/NT31102001x.pdf>>

José Rocha⁵, com substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1446, de 2001, da CREDN.

Na CCJC, por seu turno, a proposição também, também recebida em 6 de novembro de 2001, foi distribuída a um primeiro relator, em 21 de novembro de 2001, que apresentou um primeiro voto em 10 de abril de 2002, abrigando a posição da CREDN. No entanto, aos 28 de novembro de 2002, resolveu apresentar complementação de voto em que optava pelo texto da CCTCI.

As fortes divergências naquele colegiado, relativas aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade do acordo propriamente dito, não permitiram que se chegasse a um consenso naquela ocasião ou nos anos subsequentes para rejeitar ou mesmo para aprovar a matéria.

Mais tarde, em **11 de junho de 2014**, foi nomeado um novo relator para a proposição na CCJC, Dep. Marcos Rogério, de Rondônia, que, em 9 de abril de 2015, apresentou seu parecer, posicionando-se **pela inconstitucionalidade** do texto firmado em 2001 com a nação do Norte. Novamente, houve o impasse da inexistência de consenso tanto para a aprovação, quanto para rejeição dos pareceres, que refletiam as divergências viscerais quanto ao texto do acordo, até que, em 2016, o acordo restou retirado pelo Poder Executivo, quando da aprovação da Mensagem nº 442, de 2016 que continha esse pleito, que deu entrada nesta Casa em 1º de agosto de 2016 e foi aprovada em Plenário em 8 de dezembro daquele mesmo ano.

Esse registro histórico faz parte dos anais da Casa e denota processo de interlocução firme e madura para a formação de consenso suprapartidário, por isso a necessidade visceral de registrar esse processo neste voto.

Nesse sentido, anexam-se a este voto os documentos considerados pertinentes, entre os quais o avulso da tramitação da Mensagem nº 1.446, de 2001, e o quadro comparativo entre o texto do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com os Estados Unidos, em 2000, e este,

⁵ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=13465&filename=Tramitacao-PDC+1446/2001> Acesso em: 19 jun. 2019

de 2019, ambos com o objetivo de possibilitar a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por aquele país para lançamentos de satélites.

É nossa posição que essa comparação entre os dois textos permite ao intérprete aquilatar o que mudou e o que permanece exatamente igual nos compromissos que o País está assumindo na nova autorização para que o Centro de Lançamento de Alcântara (que, no novo texto, muda de nome e passa a ser denominado Centro Espacial de Alcântara) seja utilizado para lançamentos por aquela nação.

Feito esse preâmbulo, passa-se à síntese do instrumento em pauta, inclusive com a transcrição de dispositivos do texto, destacando-os, quando necessário, para que melhor possa ser visualizado o conteúdo do que estamos a discutir, **a fim de sabermos exatamente** o que iremos aprovar ou não.

O **Artigo I** denomina-se **Objetivo**. Nesse dispositivo, composto por um único parágrafo, os dois países afirmam que o mote do instrumento é evitar o acesso à tecnologia estadunidense e a sua transferência ou apropriação não autorizadas.

O **Artigo II** do texto normativo intitula-se **Definições**. Nesse dispositivo, os dois países fazem o glossário dos termos utilizados no instrumento, formalizando a acepção legal que estão dando aos mesmos. Nesse sentido, definem:

1. **Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América;**
2. **Espaçonaves dos Estados Unidos da América;**
3. **Espaçonaves da República Federativa do Brasil:** nesse inciso, o objeto é idêntico ao do segundo inciso relativo às espaçonaves americanas, com a ressalva de que serão consideradas nacionais brasileiras apenas aquelas que sejam 100% autóctones, ou seja, que não tenham sido importadas **quer** dos EUA, **quer** de qualquer outro país (“...e **não importados para a República Federativa do Brasil**”);
4. **Veículos de Lançamento Estrangeiros;**
5. **Espaçonaves Estrangeiras;**

6. **Equipamentos Afins:** equipamentos de apoio, itens acessórios e respectivos componentes e peças sobressalentes, também circunscrito àqueles que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelos EUA e utilizados para realizar Atividades de Lançamento;
7. **Dados Técnicos:** informações, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não sejam de domínio público e sejam necessárias para projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, aprimoramento ou modernização de VLS dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins. Tais informações incluem, entre outras, informações sob a forma de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.
8. **Atividades de Lançamento:** todas as ações relacionadas a
 - 1 lançamento de espaçonaves dos EUA;
 - 2 lançamento de espaçonaves do Brasil ou de espaçonaves estrangeiras por meio de veículos de lançamento dos EUA, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e o retorno dos equipamentos afins ou dos dados técnicos do Brasil para os EUA, ou para outro local aprovado pelo governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de cancelamento ou de falha de lançamento, até o retorno de veículos de lançamento dos Estados Unidos da América, espaçonaves dos Estados Unidos da América, equipamentos afins, dados técnicos e/ou quaisquer componentes ou destroços recuperados e identificados de veículos de lançamento dos Estados Unidos da América, espaçonaves dos Estados Unidos da América ou equipamentos afins, para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo governo dos Estados Unidos da América.
9. **Planos de Controle de Transferência de Tecnologia;**
10. **Licenciados Norte-americanos;**
11. **Participantes Norte-americanos;**
12. **Licenciados Brasileiros;**

13. Representantes Brasileiros;

14.

Áreas Restritas áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América (em outras palavras, se os EUA vetarem a entrada do Presidente da República, por exemplo, o Brasil se compromete a manter esse veto);

15. **Áreas Controladas:** áreas, dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil permitirá acesso apenas a pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por governos de outros países.

O Artigo III do acordo em pauta estabelece os dispositivos gerais aplicáveis à sua implementação. É composto por cinco parágrafos. São dispositivos gerais encabeçados, no seu primeiro parágrafo, por um comando de caráter cogente (ou seja, juridicamente imperativo) e indisponível ao nosso País: (in verbis)

*“A República Federativa do Brasil **compromete-se a**”.*

Posto o comando, que é cogente – imperativo, repito – seguem-se os compromissos que deverão subordinar-se a ele.

Há, nesse dispositivo, uma pequena variação de estilo em relação às obrigações constante do Artigo III, da Mensagem nº 296, de 2001, objeto da apreciação legislativa anterior relativa à redação do texto, colocação pronominal e tradução, **mas absolutamente nada de diferente em relação ao conteúdo propriamente dito – as obrigações assumidas continuam leoninas, constituem salvaguardas políticas que não estão presentes em outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados com os Estados Unidos e – apenas para exemplificar – Índia, Rússia e China.**

Relembra-se, a propósito, que esse artigo, na discussão pertinente à Mensagem nº 296, de 2001, e ao Projeto de Decreto Legislativo nº

1.446, de 2001, foi aquele que gerou o maior número de controvérsias, restrições e cláusulas interpretativas, tanto nesta Comissão, quanto na CCTCI.

Nada melhor, portanto, do que iniciar a análise desse dispositivo fazendo uma comparação entre o texto atual e o texto anterior (destaques utilizados para facilitar a visualização das semelhanças e diferenças) entre um e outro texto.

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
<p>A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.</p>	<p>A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil <u>no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais</u>, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros <u>de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:</u></p> <p>(1) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou</p> <p>(2) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.</p> <p>Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item (2) as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.</p>
<p>B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, excetos se de outro modo acordado entre as Partes</p> <p>[Observação do autor: o MTCR tem a natureza jurídica de uma associação de Estados cujos participantes, sem a oitiva de seus Paramentos, comprometem-se a</p>	<p>B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros</p>

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
observar determinadas regras comuns ^{6]}	<i>(membros)</i> do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.
C. Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar Atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador.(sic)	C. Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se aproprie de quaisquer equipamentos ou tecnologias sendo importados para dar suporte a Atividades de Lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador, ou, em se tratando de equipamentos ou tecnologias para Espaçonaves da República Federativa do Brasil relacionadas a Atividades de Lançamento, se assim autorizado pelo Governo da República Federativa do Brasil.
D. Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, <i>não sejam empregados para outros propósitos</i> , exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.	D. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados a Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos <i>não sejam utilizados para outros propósitos</i> , exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.
E. <u>Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países).</u> O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que	§ 2. O Governo da República Federativa do Brasil <i>poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).</i>

⁶ Para a Arms Control Association, o Regime voluntário de Controle de Tecnologia de Mísseis, estabelecido em abril de 1987, “tem o objetivo de limitar a propagação de mísseis balísticos e outros sistemas de propulsão não tripulados que poderiam ser usados para ataques químicos, biológicos e nucleares. O regime insta os seus 35 membros, entre os quais estão incluídos a maioria dos produtores-chave de mísseis no mundo, a restringir as exportações de mísseis e tecnologias relacionadas que sejam capazes de transportar cargas úteis de 500 kg por, pelo menos 300 km ou de lançar qualquer tipo de arma de destruição em massa”. Observação: Mal comparando, pode-se dizer que o MTCR é para as armas de destruição em massa, o que a Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, é para a normalização técnica no nosso país. No caso do MTCR, são obrigações que os Estados voluntariamente assumem, que são moralmente, mas não legalmente vinculantes, até que sejam inseridas em legislação própria ou em atos internacionais internalizados, como a proposição ora em pauta. As normas da ABNT também são exigíveis apenas se há lei que tal preveja. Caso contrário, são apenas orientações.

Nossa a tradução. Disponível em: <<https://www.armscontrol.org/factsheets/mtrc>> Acesso em: 21 jun. 2019

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
<p>1. <i>A República Federativa do Brasil:</i></p> <p>beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.</p>	<p>1. <i>A República Federativa do Brasil compromete-se a:</i></p>
<p>F. Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tentam jurisdição ou controles sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. <u>Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos</u> nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</p>	<p>E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. <u>Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</u></p>
<p>2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.</p>	<p>3. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre Representantes Brasileiros e entidades não brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.</p>
<p>3. <i>Será intenção</i> do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América</p>	<p>4. <i>É intenção</i> do Governo dos Estados Unidos da América <i>aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas</i>, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, <u>nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis regulamentos e políticas norte-americanas.</u></p>
	<p>5. <i>É intenção</i> do Governo da República</p>

AST Brasil- EUA 2000 Artigo III–Dispositivos Gerais	AST Brasil- EUA 2019 Artigo III–Dispositivos Gerais
1. A República Federativa do Brasil:	1. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
	Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.

Fonte: Inteiro teor da Mensagem nº 296, de 2001, e da Mensagem nº 208, de 2019

O **parágrafo quinto** (transcrito na última linha do quadro acima), inserido no texto de 2019, não existia no acordo de 2000. Esse dispositivo foi introduzido, ao que tudo indica, na tentativa de estabelecer uma aparente relação de reciprocidade mais paritária entre Brasil e Estados quanto aos termos do acordo o que, se supõe, seja decorrente da discussão que aconteceu no Congresso Nacional em relação ao acordo de 2000, para viabilizar o discurso que reiterado de que se trata de um novo acordo, com outro conteúdo, o que não é verdadeiro: **como se pôde constatar, os conteúdos normativos do Artigo III, tanto no acordo anterior, quanto naquele ora em pauta, não apresentam diferenças significativas. Os compromissos assumidos são, fundamentalmente, os mesmos nos dois contratos** e, tanto em 2000, como agora, estabelecem obrigações análogas.

Essa percepção fica mais clara ainda ao se analisar o dispositivo seguinte: no **Artigo IV**, referente ao *Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos*.

Trata-se de detalhado dispositivo, composto por sete minuciosos parágrafos, em que várias obrigações são assumidas pelo Brasil.

O primeiro parágrafo do **Artigo IV** tem caráter geral, em que se reforça o objetivo geral do instrumento em pauta, nos seguintes termos: “Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento...”; “Este Acordo deverá ser aplicado a todas as fases de Atividades de Lançamento...”; “Este Acordo também deverá ser aplicado a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos”.

O segundo parágrafo do **Artigo IV** é iniciado por uma *excludente de incidência*: dele exceuem-se os controles de acesso previstos no Artigo VI e no parágrafo 3 (intitulado Falha de Lançamento) do Artigo VIII (Atraso, cancelamento ou falha de lançamento), assim como aquilo que “...tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América”.

Nesse dispositivo, o Brasil assume o dever de tomar **todas** as medidas “...para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas...” tanto aos VLS etc. americanos, **quanto às áreas restritas**. Veja-se que o Brasil não se compromete a tomar apenas “as medidas necessárias”, mas a tomar, segundo a ótica americana, “**todas** as medidas”. Daí decorre, portanto, responsabilidade se houver algum problema e **todas** as medidas não tiverem sido tomadas, não segundo a ótica brasileira, mas segundo a ótica dos dois países o que, necessária e obrigatoriamente, inclui a ótica americana.

É de bom alvitre que verifiquemos desde logo essas excludentes que encabeçam esse segundo parágrafo e que, portanto, o regerão e balizarão. Como não se conhece o que “tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América”, pode-se, apenas, analisar as duas outras excludentes de incidência desse dispositivo que são o **Artigo VI** e o **terceiro parágrafo do Artigo VIII** do Acordo.

Para que possamos, então, ter o pleno escopo do segundo parágrafo do **Artigo IV**, deve-se desde logo analisar o **Artigo VI** do texto da avença celebrada, para, a seguir, analisar o Artigo VIII.

Vejamos, então, os **Controles de Acesso** especificados no **Artigo VI** em oito longos e detalhados parágrafos.

No primeiro parágrafo, os dois Estados convencionam “*supervisionar e monitorar a implementação dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia*”. Nesse sentido, o governo brasileiro deverá não só permitir, como “*facilitar a supervisão e o monitoramento de Atividades de Lançamento*” pelo governo americano. Se, todavia, a critério discricionário seu, o governo americano decidir “*...não implementar quaisquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias excepcionais...*” (sejam quais forem essas excepcionalidades que ficam a cargo do governo americano disciplinar, já que não são definidas no texto pactuado), o governo americano deverá notificar o governo brasileiro a respeito.

No segundo parágrafo, **os dois Estados anuem a que apenas e tão somente pessoas autorizadas pelo governo americano deverão ter acesso** aos VLS etc. que estejam nas áreas restritas ou em quaisquer outros locais (quaisquer outros locais, portanto, vez que não são especificados, quaisquer estradas, quaisquer instalações de qualquer lugar, em qualquer tempo) durante transporte de equipamentos e componentes, construção e instalação, montagem e desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos EUA ou a outro local aprovado pelos EUA.

A mesma limitação vale para o acesso às áreas restritas propriamente ditas: ou seja, o Brasil deverá assegurar que apenas americanos tenham acesso às áreas restritas – ou seja, se o Presidente lá quiser ir, o Estado brasileiro deverá assegurar que ele não o faça!

No terceiro parágrafo (um dos mais longos do texto, composto de 31 linhas e cinco períodos abarcando vários conteúdos normativos) decide-se, no primeiro período do texto (linhas 1 a 6), que o Brasil **deverá permitir que servidores do Governo americano que estejam ligados a Atividades**

de Lançamento estejam presentes no Centro Espacial de Alcântara e tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais (quaisquer outros locais, portanto, vez que não são especificados ou limitados a um determinado contexto), a fim de inspecionar VLS etc., que tenham sido “*fornecidos por Licenciados Norte-americanos a Representantes Brasileiros*”.

No segundo período desse terceiro parágrafo (linhas 8 a 9), o Governo dos EUA manifesta a sua **intenção** (e, portanto, nada mais do que mera e simples intenção) **de se esforçar** para notificar, “com a antecedência necessária”, o Governo brasileiro ou Representantes Brasileiros “**sobre tais inspeções ou verificações**”, **que**, todavia, **poderão ocorrer sem aviso prévio ao Governo brasileiro ou a Representantes Brasileiros** (terceiro período do parágrafo, linhas 10-11).

Nesse sentido, nos termos do terceiro período desse parágrafo (linhas 12 a 25), fica o Brasil obrigado a permitir que tanto o governo, quanto os licenciados americanos tenham o direito de inspecionar e/ou monitorar, inclusive eletronicamente, por meio de sistema de circuitos fechados de televisão e/ou por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com a execução de Atividades de Lançamento e compatíveis com requisitos de segurança de lançamentos, seja nas *Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, conforme definidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia* (**planos esses não fazem parte do instrumento ora em análise e que, aparentemente, se deseja aprovar por instrumentos subsidiários que não sejam submetidos ao Congresso Nacional, a menos que tal seja exigido no decreto legislativo que eventualmente conceda aprovação ao texto**).

Esse direito de inspeção (programada ou sem qualquer aviso prévio) deve ser estendido a qualquer local onde estejam os VLS etc., inclusive à chamada *sala limpa*, local destinado aos trabalhos com Espaçonaves dos EUA, após a integração dessas com os VLS americanos ou estrangeiros, *ou após Espaçonaves Brasileiras e/ou Espaçonaves Estrangeiras serem integradas com Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América*.

Ademais, nos termos do quarto período desse parágrafo (linhas 25 a 28), o *Governo dos Estados Unidos da América deverá ter o direito de ter Participantes Norte-Americanos acompanhando VLS ou Espaçonaves americanas ao longo do trajeto que poderão seguir* (portanto, até o ponto ou porto de entrada no País, seja ele qual for, até a plataforma de lançamento).

Além disso, nos termos do quarto período do parágrafo terceiro do Artigo VI (linhas 28 a 31 do referido artigo) garante-se, pelo texto celebrado, não só a **coordenação americana para essa vigilância no transporte**, como a determinação técnica das especificações das operações e as características técnicas de quaisquer equipamentos de segurança.

Em outras palavras, a partir do desembarque desses equipamentos no Brasil até a plataforma de lançamento – portanto, em quaisquer pontos do território nacional, **as operações de segurança e suas especificações serão coordenadas pelo Governo dos Estados Unidos** (ficando, portanto, pelos estritos termos do acordo, subordinados ao governo americano quaisquer agentes de segurança rodoviária, militar, policial etc., envolvidos nas operações de apoio desde a entrada dos equipamentos em território nacional até o saída desses equipamentos, destroços etc., do território brasileiro).

No quarto parágrafo desse sexto artigo (linhas 28 a 31), compromete-se o Brasil a notificar os Estados Unidos – e com antecedência portanto sem exceção para imprevistos [o que vai em linha oposta ao previsto no parágrafo quinto desse artigo, em que as inspeções americanas podem, sob circunstâncias especificadas (**que não estão definidas no texto, então essas especificações, sejam quais forem, serão feitas em outros momentos e sem aviso prévio**) – sobre quaisquer operações que, eventualmente, possam criar algum conflito “...entre controles de acesso e requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar” VLS etc. dos EUA. Além disso, o Brasil deverá **assegurar** que a *Licenciados Norte-americanos seja permitido, de maneira ininterrupta, monitorar, acessar e acompanhar VLS* etc. dos EUA “**e controlar o acesso às Áreas Restritas**”.

No quinto parágrafo, os EUA assumem o dever de assegurar que os americanos notifiquem o governo brasileiro que acessarão as áreas restritas, após receberem permissão para tanto, com, todavia, uma exceção: circunstâncias excepcionais. Observe-se, todavia, que a definição para essas circunstâncias excepcionais não consta do texto acordado, portanto, poderá ser excepcional qualquer coisa que não seja usual ou corriqueira, no entender de um ou outro dos dois Estados – caso **um** dos dois discorde, deixará de ser excepcional! Assim, por mais excepcional que determinado fato possa ser para um dos Estados, se não o for para o outro passará a ser considerado comum e corriqueiro, independentemente da emergência que possa estar envolvida.

No sexto parágrafo do Artigo VI (que corresponde ao quinto parágrafo, também do Artigo VI, do texto pactuado em 2000⁷), o Brasil **assume o dever de assegurar que todos os representantes brasileiros** “*portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento*”.

Os dois Estados convencionam, logo a seguir, no mesmo dispositivo, que “**o acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América**”, podendo, todavia, esse controle também ser feito pelos Licenciados americanos. Veja-se que, como no caso do dispositivo equivalente do AST 2000, o acesso a esses locais, nos termos desse dispositivo, será feito por **crachás a serem elaborados pelo Governo dos EUA**, em **consulta** com o Governo do Brasil (ora, vejam, **quando o paciente consulta o médico, não quer dizer que vá utilizar o medicamento prescrito, o que depende de seu livre-arbítrio**).

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 296, de 2001. Inteiro teor. Disponível em: Acesso em: 18 jun.2019 Destaques acrescentados.

Artigo VI [...]

“5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso, às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América e incluirão o nome e a fotografia do portador.”

Esse controle de acesso e a emissão dos crachás, da mesma forma como previsto no texto de 2000, também poderão ser feitos por **Licenciados Norte-americanos** (inclusive não-governamentais) caso autorizados **pelelo Governo dos Estados Unidos da América**, devendo exibir o nome e a fotografia do portador.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes **deverão entrar em consultas** (depreendendo-se que, após conversarem as Partes, por óbvio, alguém decidirá! E em caso de desentendimento após as consultas? Evidentemente, quem decidirá **será quem detiver o poder e a autoridade de emitir os crachás – ambas americanas – depois de gentis consultas aos brasileiros**, vez que não há qualquer dispositivo no texto em pauta que tenha previsão *para decisão de comum acordo*, fala-se, tão somente, em consultas (“as partes entrarão em consultas”), **não** se fala em quem decidirá sobre as mesmas ou **em como deverá ser a obediência** de quem discordar).

No sétimo parágrafo do Artigo VI as Partes anuem a que os órgãos policiais e de prestação de socorro brasileiros (polícias civil e militar; bombeiros etc.) possam acessar as áreas restritas para exercer as suas funções. Os dois Estados concordam em “*elaborar e implementar arranjos a serem seguidos nesses casos*”, *a fim de proteger Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos de divulgação não autorizada, evitando apropriação de tecnologia.*

Observe-se que, em nenhum momento, prevê-se agilizar o acesso das forças de segurança e emergência a locais sinistrados para a proteção dos **seres humanos** que lá estejam ou para minimizar eventual dano ambiental.

Ademais, há um problema formal relativo ao documento acessório firmado entre os dois Estados na mesma data em que foi o acordo em pauta firmado. Esse documento intitulado “**Orientação Operacional relacionada a órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial**

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo ao o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019 foi inserido no avulso eletrônico da proposição ora em pauta após questões de ordem propostas na sessão deliberativa extraordinária do dia 25 de junho pp.

Essa **Orientação**, que baliza e condiciona a forma como deve ser aplicado o AST 2019, nos casos de emergência, por meio de seis detalhados artigos de texto normativo que disciplinam o acesso das forças de segurança e emergência aos locais que se façam necessários, é documento acessório ao acordo propriamente dito e será tão vinculante para o Brasil quanto o restante do texto do Acordo, modifica o conteúdo da mensagem encaminhada ao Parlamento pelo Presidente da República e, ainda assim, foi enviada ao Parlamento por intermédio da Assessoria de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério das Relações Exteriores, sem nenhuma anuência documental formal do Presidente da República, o que contraria frontalmente o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal!

É nosso poder-dever exigir que, por mensagem do Presidente da República, **esse texto adicional**, que consta do avulso da proposição, mas não do seu inteiro teor seja enviado ao Congresso Nacional na forma legal para tanto prevista.

No oitavo parágrafo, há uma concessão ao Brasil: restou a ele poder controlar as áreas, instalações e locais do território brasileiro, em especial no Centro de Lançamento de Alcântara que estejam **fora das áreas restritas** selecionadas pelos americanos para o transporte (inclusive para o percurso do porto de entrada selecionado até Alcântara), preparação e lançamento de suas cargas úteis, que serão acompanhados e monitorados por Participantes Norte-americanos aprovados pelos EUA.

A outra excludente de incidência do parágrafo segundo do Artigo IV está contido no parágrafo 3 do Artigo VIII (pertinente a **Falha de Lançamento**).

Ali se dispõe que o Brasil, de forma cogente, “...**deverá permitir que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes e/ou destroços** [...] nos locais do acidente que estejam sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil, que, assim, assume a obrigação de assegurar “equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso ao(s) local(is) do acidente”. E que orientem e coordenem esse processo, delimitando a produção de provas, quando for o caso?

Ademais, se danos a terceiros Estados estiverem envolvidos, os dois Estados, Brasil e EUA, deverão “entrar em consultas” com o terceiro Estado, para, de acordo com o Direito Internacional e, inclusive, o Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 1968, serem adotados os procedimentos cabíveis.

Exclui-se da incidência desse artigo, portanto, seja o que for que “...tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América”.

Posta e delimitada a exclusão, são reforçadas, novamente, na parte final do parágrafo segundo do **Artigo IV**, as garantias oferecidas pelo Brasil aos Estados Unidos, a fim de assegurar a segurança dos lançamentos: “...o Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar **todas as medidas necessárias para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas** a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às **Áreas Restritas**.”

No terceiro parágrafo do **Artigo IV** delibera-se que, para toda e qualquer atividade de lançamento Brasil e EUA “*deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os **Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso**, tanto nas chamadas **Áreas Restritas**, quanto nas **Áreas Controladas** a VLS, espaçonaves, equipamentos, dados técnicos etc. Os limites dessas áreas, segundo os dois Estados contratantes, deverão ser claramente definidos.”*

Os **dois Estados** devem, ainda, assegurar que **todas** as pessoas **sob sua jurisdição** (no caso, a jurisdição é, em tese, brasileira, vez que se trata de território brasileiro, portanto o Brasil deverá controlar brasileiros e estrangeiros que estejam sob sua jurisdição e que participem ou tenham acesso a atividades de lançamento para que observem os procedimentos especificados no Acordo, decorrendo, portanto, responsabilidade, em caso de descumprimento, excetuada eventual hipótese de extraterritorialidade que venha a ser negociada para as áreas restritas americanas, que aí passariam a ter soberania plena, como acontece nas embaixadas e consulados estrangeiros).

Delibera-se, ainda, que **será elaborado “um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes deste Acordo e sua(s) respectiva(s) licença(s) de exportação e/ou importação”** (mas, em nenhum momento, fala-se na hipótese de se submeter tal plano subsidiário ao Congresso). Mesmo assim, o País assume o dever cogente, nesse dispositivo, de “...assegurar **que os Representantes Brasileiros cumpram suas obrigações** conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologias”. De forma recíproca, prevê-se que os EUA deverão assegurar que os seus representantes também cumpram com as suas obrigações e que, em casos de conflitos prevalecerá o que estiver estipulado no instrumento em pauta.⁸

No quinto parágrafo, por seu turno, os EUA comprometem-se a “**envidar seus melhores esforços**” para assegurar a continuidade das licenças, mas, se os EUA julgarem, no seu modo de ver, que qualquer

⁸ Controvérsias, nos termos do Artigo IX, serão dirimidas por *meios diplomáticos*.

dispositivo tanto do acordo em pauta, quanto dos planos subsidiários de controle de transferência de tecnologia tenham sido descumpridos “***poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais lançamentos***”.

Esse parágrafo é, ainda, complementado por duas alíneas.

Na alínea “A”, prevê-se que, caso os EUA utilizem o seu poder discricionário de revogar ou suspender eventuais licenças concedidas para exportação norte-americana destinada a atividades de lançamento, **o Brasil deverá ser prontamente notificado** por ato administrativo **motivado**.

Na alínea “B”, que complementa a alínea A, taxativamente é estipulado que, caso haja essa suspensão ou revogação o Brasil, obedientemente, “...**não deverá manifestar oposição e deverá utilizar seus melhores esforços para facilitar o célere retorno** aos EUA ou a outro local indicado pelos EUA, “*em conformidade com o estabelecido na licença norte-americana*”, de VLS, espaçonaves, equipamentos, dados técnicos etc. “...*que tenham sido internalizados no território da República Federativa do Brasil*”.

No sexto parágrafo, faz-se uma tentativa de escrever um dispositivo recíproco ao parágrafo quinto, para o Brasil: prevê-se que o Brasil **também se esforçará para assegurar a continuidade das licenças** brasileiras e que, **em caso de considerar ter havido descumprimento** poderá revogar quaisquer licenças de exportação (mas **nada é dito** em relação às licenças de importação – ou seja, o Brasil não poderá revogar licenças de importação concedidas a representantes norte-americanos destinadas ao Centro Espacial de Alcântara (no presente acordo, deixa o CLA é rebatizado como Centro Espacial de Alcântara – CEA), independentemente das razões que pudessem motivar tal decisão.

Da mesma forma como no Artigo V, o Brasil deverá tomar essa decisão mediante ato administrativo motivado e comunicá-la imediatamente aos EUA.

O **Artigo V** intitula-se **Dados Técnicos Autorizados para Divulgação** que, para os efeitos do acordo em tela, poderá, ao que tudo indica, ter impactos sobre a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de

novembro de 2011, que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências). Essa lei, por ser mais antiga e estar no mesmo patamar hierárquico de normas jurídicas do acordo em tela, será possivelmente, derogada, no que que for contrária, no concernente à aplicação do AST com os Estados Unidos para a utilização do CLA;

No seu primeiro parágrafo, **é vedado aos** Participantes Norte-americanos **prestar qualquer assistência a Representantes Brasileiros** “quanto a projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo” de VLS etc., a menos que haja expressa e específica autorização do governo dos EUA.

O instrumento veta, igualmente, **a divulgação de qualquer informação** referente a VLS etc., seja por participantes americanos, seja por qualquer outra pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal seja especificamente (imagina-se que de forma expressa e por escrito) autorizado pelo governo americano.

Da mesma forma, nos termos do segundo parágrafo do Artigo V, o Brasil “*não deverá repassar e deverá proibir o repasse*”, por Representantes Brasileiros, de quaisquer VLS etc. dos EUA sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América.

No segundo período desse parágrafo há, aparentemente, um erro de digitação. Nele, estipula-se que o Brasil “...*não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos*” [além/ diversos/ diferentes?] “...*daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida*” pelos EUA “e/ou” nas informações dos EUA relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros. Visivelmente, na versão em português, é omitida a palavra “além” ou sinônimo.

No terceiro parágrafo do Artigo V, prevê-se a obrigação de que os EUA tomem “...as medidas necessárias para assegurar” que os licenciados americanos forneçam aos brasileiros “...as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização”. De outro lado, o governo brasileiro deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que essas informações recebidas por licenciados brasileiros sejam transmitidas ao governo brasileiro.

No quarto parágrafo do Artigo V, o governo americano deverá, **nos termos das leis e regulamentos dos EUA** (portanto, nos estritos termos dessas normas americanas que podem ser colidentes com as normas brasileiras pertinentes à mesma matéria e que, no caso em pauta, prevalecerão sobre as brasileiras), **fornecer as informações** pertinentes à presença, em VLS etc., **de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana**, assim definidas segundo a legislação brasileira, mas limitado o fornecimento das informações pertinentes aos termos da legislação americana incidente (inclusive, portanto, àquela legislação referente à defesa e segurança.

No quinto parágrafo do Artigo V há, em relação ao texto de 2000, um leve avanço: o governo americano deverá assegurar que os Representantes Norte-americanos “e/ou” seus Licenciados “...**tenham a permissão de fornecer ao Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves...**” etc., ainda que isso deva ser feito em conformidade com as leis e regulamentos americanos, que podem ser mais brandos ou divergentes das nossas normas relativas tanto à prevenção, como ao direito de saber das populações atingidas.

O sexto parágrafo do Artigo V, por sua vez, reza o seguinte:

Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados

*Unidos da América Relativo a **Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas**, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.*

Em se tratando de um acordo para a utilização **comercial** do Centro de Lançamento de Alcântara (que passará a se chamar Centro Espacial de Alcântara), por que razão se convencionou um dispositivo que se refere à **salvaguarda de informações militares classificadas**?!

No **Artigo VI** do texto abordam-se os **Controles de Acesso** em oito longos e detalhados parágrafos cuja análise foi feita quando do exame do parágrafo segundo do Artigo IV, em face de aquele dispositivo prever hipótese de incidência relativa a este artigo (fls.14 a 19 deste parecer).

O **Artigo VII** é referente aos **Procedimentos Operacionais**. Também é composto por três detalhados parágrafos, o primeiro dos quais é subdividido em cinco minuciosas alíneas.

Na alínea “A” do parágrafo primeiro do **Artigo VII**, prevê-se que todo o transporte de VLS etc. **para ou a partir do território do Brasil** deverá ser previamente autorizado pelos EUA e tais itens, acondicionados em **containers devidamente lacrados**, nos termos da alínea “B” desse artigo, poderão, a critério (portanto, discricionário) dos EUA, **ser acompanhados e monitorados durante o transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo EUA** (como não são especificados os locais por onde ocorrerá esse transporte, caso tais materiais entrem no Brasil, por exemplo, pelo porto de Rio Grande, no Rio Grande do Sul, poderão ser acompanhados, fiscalizados e monitorados por participantes americanos durante todo o percurso até Alcântara, no Maranhão. Da mesma forma, se desembarcarem em Manaus ou no Rio de Janeiro, ou em Cuiabá e utilizarem rotas amazônicas).

Ademais, também nos termos da alínea “B” do **parágrafo primeiro** do **Artigo VII**, tais **containers**, mesmo em território brasileiro, **somente poderão ser abertos para inspeção por participantes americanos, na presença de autoridades competentes autorizadas pelo**

Brasil. A essas autoridades brasileiras é limitado receber por escrito as informações pertinentes a tais *containers* lacrados.

Estão, portanto, expressamente excluídas das atividades de inspeção todo e qualquer exame técnico ou possibilidade de documentação do que tiver sido observado, seja mesmo através de simples registro visual, ou, ainda, por quaisquer outros meios, inclusive ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo (por exemplo, cópia de qualquer coisa que seja encontrada, esteja ou não relacionada às atividades de lançamento propriamente ditas). Portanto, não há, se for o caso, possibilidade qualquer de haver produção de provas, no sentido jurídico do termo. Senão vejamos:

“Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados somente deverão ser abertos para inspeção, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil. As autoridades brasileiras competentes deverão receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados. Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.

Na alínea “C”, prevê-se a obrigação **cogente** de os EUA **exigirem** de seus Licenciados que **forneçam garantias escritas** de que os *containers* lacrados que estiverem sendo transportados **não contenham qualquer carga ou equipamento não relacionado** a atividade de lançamento, **mas não há nenhuma obrigatoriedade de eles declararem aquilo que está efetivamente contido dentro dos *containers***: eles devem apenas declarar que não estão a transportar nada que, do seu ponto de vista, não seja essencial às atividades envolvidas nas atividades de lançamento.

Imaginemos, por exemplo, que julguem essencial transportar armamento pesado para proteger as atividades de lançamento. Como a

proteção às atividades de lançamento é essencial, também o seria o equipamento bélico necessário para proteger essas atividades. Nessa hipótese, não seria necessário, pelos termos do acordo, declarar quais equipamentos bélicos estariam sendo transportados, mas, apenas, declarar que aquilo que estava em transporte estava no rol de equipamentos essenciais para os lançamentos.

A alínea “D” desse parágrafo primeiro contém um avanço, em relação ao texto anterior: os americanos deverão “*submeter-se ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros*”.

A alínea “E”, por sua vez, prevê que o Brasil deverá envidar seus melhores **esforços** para **facilitar a entrada** dos participantes americanos em território brasileiro, inclusive no que concerne a processo acelerado de concessão de vistos.

O parágrafo segundo do **Artigo VII**, por seu turno, dispõe sobre os **Preparativos no Centro Espacial de Alcântara** e compõe-se de duas alíneas.

Na alínea “A”, há duas obrigações cogentes (“**deverá**”) que o País toma para si. Na primeira, o Brasil assume **o dever de permitir** que **brasileiros participem do descarregamento de veículos que estejam transportando VLS etc.**, inclusive do **descarregamento e da entrega de containers lacrados** (podem descarregar, mas estão expressamente proibidos de saber o que estão a descarregar, em vista do que dispõe o Artigo VII). Na segunda, o Brasil anui a que seja terminantemente vedado o acesso de licenciados brasileiros às chamadas áreas restritas ou controladas, a menos que “sob a supervisão de participantes norte-americanos”.

Na alínea “B”, os dois Estados contratantes anuem a que somente Participantes Norte-americanos possam abastecer com propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves dos Estados Unidos da América, assim como testar VLS e espaçonaves dos EUA.

Os dois Estados concordam, ainda, que, quando situados nas chamadas **áreas restritas**, os VLS etc. deverão ser acompanhados por

participantes americanos durante as atividades de lançamento, inclusive ao serem transportados a essa plataforma.

No terceiro parágrafo do Artigo VII, os dois Estados comprometem-se a assegurar que somente aos americanos seja permitido desmontar os equipamentos afins. Além disso, assumem o compromisso (cogente) de providenciar que esses equipamentos e os respectivos dados técnicos retornem a locais aprovados pelos EUA e que sejam sempre acompanhados, durante o transporte, por americanos devidamente autorizados pelo respectivo governo.

Na hipótese de que esses equipamentos e outros itens, que sejam sujeitos ao controle de exportação dos EUA e que não mais tenham previsão de utilização, eles *deverão ser destruídos no local ou retirados por participantes americanos*, a menos que tenha sido acordado de forma diversa entre as Partes. Observo que nada se fala em relação ao impacto ambiental dessa destruição de equipamentos em território brasileiro.

O **Artigo VIII** aborda a hipótese de **Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento**. É composto por três parágrafos também detalhados, um para cada dessas hipóteses.

O primeiro parágrafo refere-se à hipótese de **atraso de lançamento**. Ocorrendo essa possibilidade, o Brasil deverá permitir aos americanos monitorar, de forma ininterrupta, o acesso aos VLS etc. americanos. Os dois Estados assumem, ainda, o compromisso de assegurar que os representantes americanos “...estejam presentes se as *Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas*”. Esses equipamentos devem, ademais, ser monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas.

Nessas áreas, se for o caso, atividades de desmontagem ocorrerão. Ali os VLS e Espaçonaves americanos poderão ser reparados e aguardar reintegração.

No segundo parágrafo, aborda-se o **Cancelamento de Lançamento**. Também nesse caso, o Brasil assume o compromisso **cogente** de permitir aos americanos “*monitorar, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos*”. Os dois Estados, Brasil e Estados Unidos, assumem o compromisso de providenciar que haja representantes americanos presentes para acompanhar e monitorar o processo de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, onde aguardarão o retorno aos EUA ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Nesse sentido, os dois Estados deverão assegurar que o carregamento, em um veículo para transporte, de VLS, espaçonaves etc., seja aprovado pelo Governo americano.

No terceiro parágrafo do Artigo VIII, aborda-se a hipótese da **Falha de Lançamento**. Os dois Estados deliberam a respeito em três alíneas.

Nessa eventualidade, segundo o que dispõe a alínea “A”, o Brasil **deverá permitir que americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes ou destroços de VLS, espaçonaves, etc. dos EUA, em um mais (quaisquer) locais de eventual acidente sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil**, ainda que em área militar ou em qualquer outro espaço do país. O Governo da República Federativa do Brasil, nesses casos, deverá **assegurar** que “*equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso aos locais do acidente*”.

Caso haja razão para crer que tais atividades de busca e salvamento **afetarão interesses de terceiros Estados**, as Partes **entrarão em contato com esses Estados** a fim de que os esforços de busca sejam coordenados “*sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos em conformidade com o Direito Internacional, inclusive aqueles oriundos do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968*”.

Além disso, nos termos da **Alínea B**, do parágrafo terceiro do **Artigo VIII**, novas obrigações são assumidas pelo Estado brasileiro (também esse é um alentado dispositivo – são 24 linhas de texto normativo em um único parágrafo composto por quatro diferentes períodos).

No primeiro período da Alínea B do parágrafo terceiro do **Artigo VIII** compromete-se o Brasil a providenciar uma “*uma área de recuperação de destroços, no Centro Espacial de Alcântara “e/ou” em **outra localidade** acordada pelas Partes, *para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados.**

No segundo período da Alínea B, faz-se a remissão ao Artigo VI do Acordo antes analisado, deliberando-se que o acesso às referidas áreas **será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo**, quando (ou seja, sempre que, vez que não há qualquer exceção) necessário.

No terceiro período da Alínea B, o Brasil assume o **compromisso cogente** de assegurar que todos os componentes “e/ou” destroços de VLS etc. dos EUA que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros “*...sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas duas Partes, em particular **se se fizer necessário para resguardar os interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente**. Essa parte final é um pequeno avanço em relação ao texto de 2000, devendo, todavia, alertar-se que **não será aplicável** na hipótese de haver **discordância entre as Partes**.*

Esse entendimento fica ainda mais claro quando se compulsa o quarto e último período da alínea B do terceiro parágrafo do Artigo VIII:

*O Governo da República Federativa do **Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias***

para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas. (realces acrescentados)

Como se pode constatar, eventual produção de provas que possa ser necessária não será possível a menos que haja expressa concordância dos Estados Unidos. Conquanto o dispositivo insira no texto do acordo a possibilidade de serem produzidas provas, a sua realização **ou não depende da concordância americana**, e essa produção de provas deverá ser feita nos expressos limites e termos dessa anuência.

Suponhamos, *ad argumentandum tantum*, que haja um acidente e que a parte histórica de alguma cidade seja destruída pelos destroços lançados, inclusive causando a morte de pessoas. Qualquer registro ou produção de provas pertinente aos artefatos que tivessem causado o sinistro, atingindo pessoas, território e bens, só poderiam ser feitos **com a participação e mediante a concordância americana, segundo os estritos condicionantes estabelecidos por aquele país.**

Ademais, como esse dispositivo colide frontalmente com a Lei de Acesso à Informação (LAI)⁹ e, como se trata de uma lei ordinária, mesmo patamar hierárquico em que esse acordo será inserido no ordenamento jurídico, se aprovado o texto, as normas da LAI com ele colidentes estarão, para efeito de aplicação do acordo, derogadas, vez que a entrada em vigor do acordo será posterior à LAI. Também há de ser verificada a hipótese de eventual derrogação de dispositivos pertinentes do Código de Processo Penal, assim como dos princípios atinentes à responsabilidade objetiva no direito brasileiro.

Na alínea C do terceiro parágrafo do Artigo VIII esse entendimento, em relação à limitação da possibilidade de produção de provas, tanto em sede penal, quanto cível, é corroborado, vez que os dois países, Brasil e Estados Unidos, acordam em autorizar licenciados americanos e brasileiros, **mas** por meio de licenças **ou** permissões (ou seja, **sem** licenças e

⁹ Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências" Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 21 jun. 2019

permissões, nada pode ser feito), a fornecer, **“na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa** dos respectivos Estados assim o permitam, **as informações necessárias para determinar a causa da falha de lançamento”**

Em outras palavras, a critério exclusivamente discricionário do que sejam interesses nacionais de segurança e de política externa, ainda que haja vítimas e locais sejam destruídos ou haja dano etc., a terceiros países, **não poderão ser fornecidas quaisquer informações** para determinar eventual causa de falha de lançamento. Ou seja, **sem causa, não há nexo de causalidade**; sem nexo de causalidade não há culpa, sem culpa, não há responsável e nem indenização.

O **Artigo IX** do acordo em pauta é pertinente à sua implementação. É sintético, constante de dois parágrafos.

No primeiro parágrafo, os dois Estados assumem o dever de “*entrar em consultas*”, desde que por solicitação de uma das Partes, “*...para avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia.*”

No segundo parágrafo, delibera-se sobre a solução de controvérsias: deverão ser solucionadas por meios diplomáticos.

O derradeiro artigo do texto, **Artigo X**, pertinente à *Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia*, é composto por quatro parágrafos.

No primeiro, prevê-se que entrará em vigor assim que tiver sido recebida a segunda nota diplomática asseverando que todos os procedimentos internos para a entrada em vigor do instrumento tenham sido devidamente adimplidos.

Nos termos do parágrafo segundo, poderão ser feitas emendas ao seu texto, que entrarão em vigor segundo o mesmo procedimento previsto para o acordo.

Os parágrafos terceiro e quarto desse artigo devem ser compreendidos em conjunto: **prevê-se a possibilidade de denúncia** do acordo após um ano, a partir da data do recebimento da notificação enviada por um dos Estados manifestando essa intenção, **mas as obrigações assumidas pelos dois Estados “deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo”** “ no que concerne **“à segurança, à divulgação e ao uso de informações**, bem como à restituição aos Estados Unidos de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou destroços de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins resultantes de falha de lançamento aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Como não há qualquer prazo, essas obrigações são assumidas em caráter eterno e elidem quaisquer normas internas (que não tenham caráter suprallegal) a respeito.

Conforme salientei no início da minha manifestação, este relatório, que foi feito com a intenção de estudar o tema e subsidiar o debate, já estava elaborado quando da publicação do parecer do relator à matéria, razão por que, como contém um outro olhar sobre o mesmo conteúdo normativo, resolvi incluí-lo no presente voto preliminar, como um elemento adicional para a reflexão dos Nobres Pares.

Aproveito o ensejo para levantar o aspecto das anunciadas vantagens econômicas que haveria com a adoção desse acordo e com a plena utilização comercial do CLA – que deixa de ser CLA e passa a ser CEA.

Cabe notar que esses argumentos econômicos sobre os benefícios do AST com os EUA ainda não foram devidamente esclarecidos e merecem ser melhor avaliados antes de nossa deliberação final.

No documento “Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil Estados Unidos”, o Governo Federal apresenta algumas afirmações. Escreve que, devido à não aprovação do AST anterior com os EUA, em 20 anos o Brasil teria perdido aproximadamente US\$ 3,9 bilhões

(cerca de R\$ 15 bilhões) em receitas de lançamentos não realizados, considerando-se apenas 5% dos lançamentos ocorridos no mundo nesse período, além de não desenvolver o potencial tecnológico e de turismo regional. É necessário apresentar ao Parlamento e à sociedade brasileira como um todo quais são as premissas e os dados utilizados para essa estimativa.

Também consta na argumentação do Governo Federal que o mercado espacial global deverá sair dos atuais US\$ 350 bilhões por ano para US\$ 1 trilhão por ano em 2040.

Com a aprovação do AST, o Brasil poderia inserir-se nesse mercado, mesmo com a meta conservadora de ocupar 1% do volume de negócios espacial global (US\$ 10 bilhões por ano a partir de 2040) e, assim, se consolidará como um forte player do segmento de lançamentos.

Assim, mediante essa argumentação, alega-se que o País alavancará todo o seu programa espacial.

O Acordo realmente salvaguarda interesses econômicos e tecnológicos dos EUA. Cabe indagar como o desenvolvimento tecnológico brasileiro e de outros países com quem o Brasil eventualmente pretenda realizar atividades espaciais será resguardado.

Consoante o Artigo VI,

As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/ componentes, construção/ instalação, montagem/ desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.

Dessa forma, apenas há proteção para os EUA, que definirão o acesso a componentes toda a tecnologia. Faz-se mister evidenciar como essas restrições não prejudicarão eventual desenvolvimento tecnológico brasileiro em conjunto com outras economias além dos EUA. Outros países poderiam ter

informações sensíveis controladas diretamente pelos EUA, o que pode constituir desvantagem competitiva.

Igualmente, **qualquer das Partes pode vetar o desenvolvimento de lançamentos com países que estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou tenham governos designados como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.** Também não se permitirá o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam membros do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes. Essas cláusulas, entre outras, podem restringir as parcerias brasileiras.

A China, por exemplo, não é país membro do MTCR.

Em termos de desenvolvimento tecnológico, **não há menção, no documento do Governo Federal citado, de como o Acordo contribuirá para evoluir o Programa Espacial Brasileiro, além de salvaguardar interesses e controle dos EUA e de vetar a possibilidade de produção brasileira do seu próprio VLS .**

Como não há transferência de tecnologia nem possibilidade de aprendizado tecnológico, que pode ser considerada violação ao controle de acesso que é autorizado apenas pelos EUA a quem desejarem, as possibilidades de inovação ficam reduzidas e dependem deste país.

Argumenta ainda o Governo Federal que toda a região adjacente ao Centro Espacial de Alcântara será beneficiada pelo incremento imediato do desenvolvimento social e econômico, o qual refletirá na geração de empregos, na criação de novas empresas e na ampliação do empreendedorismo e negócios de base local como restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias e o comércio/turismo/serviço como um todo. Sabe-se também que os recursos da locação serão utilizados para fomentar a infraestrutura associada ao Centro.

Dessa forma, faltam elementos para entender como haveria desenvolvimento tecnológico no setor espacial: apenas americanos terão

acesso ao que será lançado, à avaliação de riscos e acidentes e à própria operação do Centro. Não obstante, esses são serviços visceralmente distantes do nível de intensidade de inovação tecnológica presentes diretamente no setor espacial.

Os efeitos para o desenvolvimento regional, na verdade, são apresentados como se seguissem a lógica de qualquer empreendimento de enclave vinculado a serviços não especializados. Seria importante conhecer como o fomento de restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias e comércio/turismo/serviços seria mais expressivo do que desenvolvimento, desenho, projetos de engenharia, máquinas e equipamentos, componentes eletrônicos e ópticos, programas de computador e outros bens e serviços relacionados com o setor espacial.

Nesse sentido, açodamento não serve a qualquer processo isento de avaliação, que faz parte do nosso **poder-dever** parlamentar.

A quem serve e aproveita tanta pressa na aprovação deste acordo? Por que tamanho desespero relativo à chamada janela de oportunidades que o instrumento abre?

Se a necessidade de operar o Centro Espacial de Alcântara é tão candente, por que razão o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com Rússia e aprovado por decreto legislativo do Congresso Nacional há dez anos até agora não foi promulgado?! Diga-se, *en passant*, que se trata de instrumento firmado no tom respeitoso que deve reger a linguagem diplomática entre países soberanos.

Passo ao voto.

II - VOTO

Salta aos olhos, após a análise atenta do conteúdo normativo do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas firmado com os Estados Unidos em março deste ano, que ele praticamente repete a presente proposição que firmada em 2000.

É absolutamente ilusório acreditar que o texto de 2019 é diverso daquele texto assinado em 2000, objeto da Mensagem nº 296, de 2001! Visivelmente não o é! Basta uma singela leitura paralela dos dois textos para constatarmos que são praticamente os mesmos!

As variantes inseridas, a maior parte delas por meio de expletivos, são proforma e em nada alteram ou modificam o conteúdo leonino do contrato firmado com a nação do Norte.

Note-se que, à época, o primeiro relator da matéria, nosso saudoso Deputado Waldir Pires, governador e professor, **rejeitou** a proposição, em um primeiro momento. Foram necessários seis meses de trabalho suprapartidário de equipe para, após largas e numerosas conversações em que foi maturado o necessário consenso – como, aliás, sempre deveria sempre ser a regra de interlocução em um Parlamento maduro e altaneiro, cômico da defesa de suas prerrogativas – para que consenso pudesse ser construído e se chegasse a um texto palatável para a aprovação do acordo.

Desta feita, estamos trabalhando de forma absolutamente açodada, com limitação de debate, de fala e de escuta, sem qualquer reunião de trabalho interpartidária efetiva cancelada por esta Comissão.

É visível que não houve tempo real de construirmos um entendimento da proposição em estudo, nem de avaliarmos o impacto e conseqüências da mesma para o País, as suas implicações no ordenamento jurídico interno.

Comprometemo-nos todos, em nosso solene juramento de posse, a manter e defender a independência e a integridade de nossa pátria, assim como a Constituição Federal e, portanto, a repartição constitucional de competências, entre os Poderes de Estado e o sistema de freios e contrapesos.

Enquanto em 2001 foi possível, após seis meses de negociações, chegarmos a um parecer que recebeu a unanimidade dos membros desta comissão –menos um – vemos, agora, com pesar, que o tempo, esse elemento essencial na política, nos é negado para que possamos construir um consenso similar ao construído há duas décadas.

A quem aproveita tamanha pressa? O que estará atrás de tanto açodamento? Qual é a moeda de troca?

Feito este desabafo, passemos ao mérito em si da matéria.

Um dos princípios básicos do Direito Internacional Público é o da igualdade jurídica entre os Estados e da não hierarquização da sociedade internacional. Partindo de tal princípio, as negociações de qualquer ato internacional devem resultar, normalmente, numa distribuição equilibrada das obrigações contraídas por intermédio do instrumento jurídico.

Por isto, acordos bilaterais, como este que ora apreciamos, definem, como regra, compromissos consensuais que devem ser obedecidos, de igual modo, por ambas as Partes Contratantes.

Contudo, o que mais chama a atenção numa primeira análise do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara” **é justamente o fato de que as suas cláusulas criam obrigações exclusivamente, ou quase que exclusivamente, para o nosso país.**

Com efeito, as obrigações do governo norte-americano se resumem basicamente à emissão das licenças de exportação e ao controle sobre as suas empresas licenciadas, ao passo que os compromissos assumidos pela Parte brasileira são muito amplos, extrapolando inclusive, como veremos a seguir, o objetivo manifesto de salvaguardar tecnologia norte-americana.

Por conseguinte, perguntamo-nos, há motivos que justifiquem a grosseira e gritante assimetria de tratamento presente no acordo em tela?

A este respeito deve-se considerar que o Brasil vem demonstrando, tanto no plano interno quanto no plano internacional, que tem inabalável e firme compromisso com a causa do desarmamento e da não-proliferação de tecnologia sensível ou de uso dual.

De fato, o nosso país tomou iniciativas muito importantes neste campo, a partir do final da década de 80. No plano interno, o Brasil desativou por completo o seu incipiente programa nuclear, inscreveu proibição de atividades nucleares que não sejam para fins pacíficos em sua própria Constituição Federal (a, XXIII, art. 21) e transferiu o seu programa espacial do âmbito militar para uma agência civil (a Agência Espacial Brasileira-AEB, subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia).

No plano internacional, o Brasil celebrou e ratificou uma série de acordos e tratados que assinalam, de maneira inequívoca, o nosso sério compromisso com o desarmamento.

Entre tais acordos e tratados, podemos destacar (1) o Acordo Quadripartite firmado com a Argentina; (2) a Agência Brasil–Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC); (3) a Agência Internacional de Energia Atômica; (4) o Tratado de Proscrição de Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (Tratado de Tlatelolco); o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), a Convenção para a Proibição de Armas Químicas e a Convenção de Ottawa sobre Minas Terrestres, entre outros.

No que tange especificamente ao controle da tecnologia de mísseis, preocupação fundamental do presente acordo, é preciso considerar que, em 27 de outubro de 1995, o Brasil ingressou, **por aclamação**, no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (*Missile Technology Control Regime*-MTCR).

Tal regime foi formado, em 1987, pelos países que compunham o antigo G7 e **por pressão do governo norte-americano**, com a finalidade de restringir a exportação e o repasse da tecnologia de mísseis capazes de, pelo menos, carregar carga útil de 500 quilos a mais de 300 quilômetros, assim como de qualquer sistema apto a lançar armas de destruição em massa. Embora a MTCR não seja um ato internacional, ele já conta, hoje em dia, com a participação voluntária de **35 países**¹⁰.

¹⁰ Até o final de 2018 tinham aderido ao MTCR os seguintes países: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Polônia,

É preciso sublinhar que a adesão do Brasil ao MTCR (Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis - *Missile Technology Control Regime*) foi precedida por longas negociações com o governo dos EUA, que culminaram na publicação da Lei 9.112/95, a qual estabeleceu, na ordem jurídica interna, controles abrangentes e rigorosos sobre a exportação de tecnologias sensíveis, especialmente a de mísseis e componentes de mísseis.

Pois bem, a atitude brasileira no que tange à causa do desarmamento tem sido de tal forma coerente e consequente que o antigo embaixador dos EUA no Brasil, Sr. Anthony S. Harrington, afirmou, justamente por ocasião da celebração do acordo que precedeu o presente, que:

O notável desempenho do Brasil para controlar a proliferação de tecnologias sensíveis e armas de destruição em massa serve como modelo para o mundo (grifo nosso)¹¹.

Assim sendo, já que o Brasil assumiu compromissos solenes prévios que impedem o repasse, a divulgação e a apropriação indevida de tecnologias sensíveis ou de uso dual, salta aos olhos que acordo sobre salvaguardas tecnológicas nos moldes desse contrato de adesão leonino imposto pelos Estados Unidos da América ao Brasil, contendo gritantes assimetrias, com o objetivo de viabilizar a utilização do Centro de Lançamento de Alcântara por aquele país, é inteiramente dispensável

Na realidade, o diploma em apreço só se justifica partindo-se do pressuposto de que o Brasil **não honrará os seus compromissos internacionais anteriormente assumidos e procederá, assim que tiver a oportunidade, à construção de mísseis balísticos ou à exportação de tal tecnologia para outros países.**

Do nosso ponto de vista, essa desconfiança é injustificável e desrespeitosa e inteiramente dispensável, especialmente quando levamos em consideração que as cláusulas impostas ao Brasil, ao contrário do que tem sido anunciado, não existem em instrumentos semelhantes firmados pelos Estados Unidos com outros parceiros.

Portugal, Reino Unido, República Checa, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia, Ucrânia, Bulgária, Coreia do Sul e Índia.

¹¹ Discurso pronunciado em 18 de abril de 2000, no Palácio do Itamaraty, por ocasião da assinatura do antigo Acordo de Alcântara.

A bem da verdade, se há um país que pode despertar suspeitas em relação aos seus compromissos relativamente ao controle da tecnologia de mísseis e ao desarmamento são os próprios Estados Unidos da América, pois é fato notório que os norte-americanos repassaram mísseis de médio alcance para Israel e Taiwan. Ademais, a recusa norte-americana em assinar a Convenção de Ottawa sobre minas terrestres e a recente corrida armamentista promovida pelo Presidente Donald Trump demonstram a fragilidade do comprometimento daquele país com a causa do desarmamento mundial.

Observe-se que o Brasil firmou com outros países (Ucrânia, Rússia, China, França e Argentina) acordos visando à cooperação mútua nos usos pacíficos do espaço exterior, os quais não preveem as salvaguardas tecnológicas draconianas previstas no diploma legal em apreço.

Pois bem, os principais argumentos utilizados pelo governo para justificar este “novo” Acordo de Alcântara são os seguintes:

- 1. Acordos como este são normais e há vários acordos idênticos em vigor.**
- 2. Este Acordo é diferente do firmado em 2000, que fora rejeitado pelo Congresso Nacional.**
- 3. A soberania nacional não será afetada por este Acordo.**
- 4. Este Acordo não afetará negativamente o programa espacial brasileiro.**
- 5. O Brasil terá grandes benefícios financeiros com este Acordo.**

Todos esses argumentos são falaciosos e não resistem a qualquer análise séria.

No que tange à suposta “normalidade” do Acordo em apreço, é preciso lembrar que os EUA firmaram outros acordos de salvaguardas tecnológicas, inclusive os seguintes:

1. *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the **Russian Federation** on Technology Safeguards Associated with the Launch of U.S.-Licensed Spacecraft from the Russian Plesetsk and Svobodny Cosmodromes and From Kapustin Yar Test Site; [AST EUA-Rússia];*
2. *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of **Ukraine** on Technology Safeguards Associated with the Launch by Ukraine of U.S- Licensed Commercial Spacecraft; [AST EUA-Ucrânia];*
3. *Agreement between the Government of the United States of America and the Government of Ukraine on Technology Safeguards Associated with **Ukraine** Launch Vehicles, Missile Equipment and Technical Data from the "Sea Launch" Program; [AST EUA-Ucrânia];*
4. *Agreement among the Government of the Republic of **Kazakhstan**, the Government of the Russian Federation and the Government of the United States of America on Technology Safeguards Associated with the Launch by Russia of U.S- Licensed Spacecraft from the Baikonur; e [AST EUA-Casaquistão];*
5. *Memorandum of Agreement on Technology Safeguards Between the Government of the United States of America and the People's Republic of **China**. [AST EUA-China];*
6. AST EUA-Índia etc.

Pois bem, um dos argumentos mais usados pelo governo brasileiro para defender o uso comercial do Centro Espacial de Alcântara por parte de empresas norte-americanas nos moldes negociados é o de que esses e outros instrumentos são idênticos este Acordo de Alcântara.

Por conseguinte, as cláusulas contidas no diploma firmado pelo governo brasileiro seriam absolutamente normais e não constituíam dispositivos questionáveis.

Ora, análise acurada dos textos dos atos internacionais acima mencionados demonstra que eles são bem diferentes deste Acordo de Alcântara.

Em primeiro lugar, nenhum dos acordos têm as seguintes cláusulas:

- i. **proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores** (Artigo III, 2, do Acordo de Alcântara);
- ii. **proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR** (Artigo III, parágrafo 1.B, do Acordo de Alcântara);
- iii. **possibilidade de veto político unilateral de lançamentos** (Artigo III,1, A do Acordo de Alcântara),
- iv. **obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países**, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo 1.E, do Acordo de Alcântara).

Em outras palavras: ao contrário deste Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Cazaquistão e China.

O que é mais importante destacar aqui é que os acordos de salvaguardas firmados por aqueles países com os EUA não tendem a inviabilizar o desenvolvimento tecnológico dos programas espaciais russo, ucraniano e chinês.

Por conseguinte, este Acordo de Alcântara, tal como o antigo, representa um ponto fora da curva, no que tange a acordos de salvaguardas tecnológicas.

De fato, nenhum outro acordo têm as salvaguardas políticas (vetos políticos) que contam deste Acordo e que constavam do antigo que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

Embora mesmo as salvaguardas tecnológicas previstas sejam amplamente questionáveis, as cláusulas mais polêmicas do ato internacional em pauta não têm relação direta com a proteção das tecnologias sensíveis. Referimo-nos ao que está contido no Artigo III do acordo, o qual estabelece os *Dispositivos Gerais*. Tal conteúdo é praticamente cópia do que constava no antigo Acordo de Alcântara.

Em **primeiro** lugar, e este é um aspecto muito preocupante do Acordo, o Artigo III,1, A, estabelece que o Brasil:

(A República Federativa do Brasil se compromete)

A. Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:

i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou

*ii) tenham governos designados por **uma das Partes** como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional.*

Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.

Trata-se, é claro, de **salvaguarda política** que não tem nenhuma relação com o resguardo de tecnologia norte-americana. Assim, pelo que está previsto no Acordo, os Estados Unidos poderão proibir que o Brasil possa, **utilizando base instalada em território nacional e veículos de**

lançamento de sua propriedade (ou de propriedade de terceiros países), permitir o lançamento de satélites para nações desafiadas dos EUA.

É preciso levar em consideração que o Departamento de Estado norte-americano utiliza critérios bastante elásticos e arbitrários para classificar uma nação como “terrorista”.

Embora se possa argumentar que o Brasil não teria interesse em cooperar com os países que constam da “lista negra” do Departamento de Estado norte-americano, o fato concreto é que o poder de veto dado aos EUA pelo citado dispositivo estabelece precedente muito perigoso. É nossa opinião que nenhuma nação estrangeira deva ter poder de decisão sobre o uso do Centro de Lançamento de Alcântara, base nacional construída com grande sacrifício. Deve ficar claro que, caso esse dispositivo seja aprovado, o Brasil perde a autonomia de utilizar a sua base como bem entenda.

Em **segundo** lugar, o Artigo III, parágrafo 1.B, reza que a República Federativa do Brasil:

B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.

Em outras palavras: o mencionado dispositivo proíbe que o Brasil estabeleça laços significativos de cooperação com países que não façam parte do MTCR.

Ora, conforme já assinalamos em nossas considerações iniciais, o MTCR compõe-se, até o presente momento, de apenas 35 países.

Assim sendo, esse dispositivo excluiria do uso do Centro de Lançamento de Alcântara a maior parte das nações do planeta, o que acarretaria prejuízos potenciais de monta para o País.

Trata-se, mais uma vez, de conferir a um país estrangeiro, os EUA, no caso, o poder de limitar o arbítrio da República Federativa do Brasil quanto à maneira de usar a sua base nacional.

É necessário colocar em relevo que a China, por exemplo, não pertence ao MTCR, por considerá-lo injusto, irracional e pouco eficiente, além de ser um instrumento que tende a perpetuar as desigualdades tecnológicas entre as nações.

Pois bem, o Brasil desenvolve, em conjunto com a China, em função de acordo bilateral firmado em julho de 1988, um importantíssimo programa de cooperação na área espacial: o desenvolvimento e lançamento dos Satélites Sino-Brasileiros de Recursos Terrestres (CBERS). É evidente que, caso esse dispositivo seja do acordo seja internalizado tal como está escrito, os satélites sino-brasileiros não poderão ser lançados da base de Alcântara.

Em **terceiro** lugar, o parágrafo 2 do Artigo III determina:

2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).

Assim, **o Brasil não poderá usar os recursos provindos do uso do CLA pelos norte-americanos para desenvolver um importantíssimo projeto do programa espacial brasileiro, a saber, o do Veículo Lançador de Satélites (VLS).**

Aliás, está absolutamente claro que o Brasil não poderá desenvolver o seu VLS de forma nenhuma, segundo os termos desse acordo!

Chamamos a máxima atenção dos nossos Pares para este ponto: o mencionado dispositivo deixa transparecer o objetivo verdadeiro e último do presente acordo: **inviabilizar o programa do VLS e colocar a Política Nacional de Desenvolvimento de Atividades Espaciais (PNDAE) na órbita dos interesses estratégicos dos EUA.**

Um veículo lançador de satélites operante permitiria com que o Brasil pudesse entrar, **de maneira autônoma**, no lucrativo e tecnicamente relevante mercado de lançamentos daqueles artefatos. Com toda certeza, teríamos condições de competir com êxito nesse mercado, já que dispomos do CEA, base de posição geográfica privilegiada, que permite a realização de lançamentos com economia de até 30% no uso de combustíveis. Concomitantemente, o VLS abriria inúmeras novas oportunidades de cooperação na área espacial, especialmente com países que ainda não dispõem dessa tecnologia.

Observe-se que, sem um veículo lançador, o Brasil só poderá aferir migalhas nesse lucrativo mercado de lançamentos de satélites. É visível que as projeções dos ganhos que esse Acordo poderá proporcionar ao Brasil foram grosseiramente exageradas com vistas a obter a sua aprovação a qualquer custo: aliás, tamanho açodamento na apreciação da matéria, mais do que necessidade de urgente instalação do processo de cooperação parece ser, exatamente, não permitir uma maior reflexão que traga a lume as falácias presentes no texto..

Estima-se que o mercado de lançamentos aeroespaciais poderá render cerca de até US\$ 350 bilhões por ano, na próxima década, segundo os dados apresentados pelo ministro de ciência e tecnologia do Brasil.

Este grande faturamento explica-se pelos altos custos dos veículos lançadores e dos satélites, bens de grande complexidade e tecnologia.

Acontece que, pelo Acordo em pauta, o Brasil não disponibilizará nem veículos lançadores e nem satélites. A única coisa que o Brasil disponibilizará neste mercado bilionário é uma “**commodity geográfica**”: a localização de sua base.

Salta aos olhos que o Brasil não conseguirá US\$ 10 bilhões com este Acordo, como argumenta o Relator da matéria. Tal cifra é ridícula, irrealizável. Na melhor das hipóteses, o Brasil poderá aferir, tal como se defendia por ocasião da tramitação do antigo acordo, cerca de US\$ 35 milhões por ano. Trata-se, a nosso ver, de preço muito baixo para a venda da nossa

soberania, a perda da nossa capacidade de pesquisa, a imposição de um limite máximo de crescimento permitido para a nossa pesquisa.

Em **quarto** lugar, o Artigo III, parágrafo 1.E, estipula que a República Federativa do Brasil **deverá** [determinação jurídica imperativa]:

E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.

Ou seja: o citado parágrafo **obriga** o governo do Brasil a assinar acordos de salvaguardas com o mesmo objetivo e do mesmo teor com outros países. Mais do que isso: estipula-se que tais acordos deverão **obrigar os outros governos a exigir** dos seus Licenciados (empresas que dominam tecnologia espacial) o que o governo norte-americano exige dos seus, haja ou não tecnologia americana embarcada.

Nesse sentido, alerto que o que vale em um texto normativo é o que está escrito – e na exata forma como está escrito – as cláusulas específicas preponderando sobre as gerais.

Trata-se, conforme nossa concepção, de verdadeira aberração jurídica que contraria os mais elementares princípios do direito internacional. Nações soberanas **não podem ser coagidas a celebrar atos internacionais entre si em função de um acordo bilateral firmado por uma delas com outro país**, e muito menos serem obrigadas a inscrever nesses atos o mesmo conteúdo leonino de acordo que tenham aceito!

Ademais, outros países parceiros poderão não ser tão ingênuos. Saliente-se que as “Atividades de Lançamento” incluem, pela própria definição do Acordo, as operações com “Veículos de Lançamento Espacial”,

que são foguetes (ou partes de foguetes) que foram autorizados para a exportação por um governo “que não o Governo dos Estados Unidos da América”.

Na realidade, essa cláusula tem um endereço certo: os acordos de cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior firmados pelo País com a Rússia, a Ucrânia, a China e a Itália, além de outros (Índia, talvez?). O temor do governo norte-americano é que esses países, em decorrência das atividades de cooperação ensejadas pelos acordos, repassem a sua tecnologia de veículos lançadores de satélites para o Brasil.

Essa estratégia, além disso, parece encaixar-se como uma luva na política americana relativa à China: ao inviabilizar uma maior cooperação – ou mesmo a cooperação já existente – entre o Brasil e a China, um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, passa a haver um maior distanciamento tecnológico entre Brasil e China. Passaria a existir aí um maior nicho de dependência entre Brasil e Estados Unidos?

Ora, podemos até admitir que o governo norte-americano, mediante o acordo em pauta, proíba o repasse da sua tecnologia espacial para o Brasil, **embora**, por óbvio, **não vislumbremos nenhum benefício de tal decisão para o nosso país.**

Porém, não podemos concordar que os EUA queiram, através do mesmo instrumento jurídico, um mero acordo bilateral, proibir que o Brasil busque o repasse de tal tecnologia em terceiros países.

Parece-nos que tal assunto deveria ser resolvido em negociações independentes entre o Brasil e aqueles países. Voltamos a salientar que o Brasil tem compromisso inarredável com o desarmamento e é membro do MTCR, de modo que a preocupação dos EUA a este respeito nos parece excessiva, infundada e talvez obedeça a interesses que não têm relação com a causa do pacifismo.

Salientamos que essas inadmissíveis salvaguardas políticas, que não constam de outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmadas pelos EUA, estavam presentes, com diferenças secundárias de redação, no antigo acordo de Alcântara, o AST 2000.

A proposta de modificação aprovada por praticamente a unanimidade desta Comissão na época (2001) foi a da total supressão dessas salvaguardas políticas do texto do ato internacional.

Essas cláusulas políticas expressam o grande objetivo do Acordo para o governo norte-americano: colocar o programa espacial brasileiro na órbita estratégica dos EUA e impedir o desenvolvimento do Veículo Lançador de Satélites por parte do Brasil e, talvez, dificultar, senão obstaculizar as negociações nessa seara entre o Brasil e a China.

Aliás, isso foi dito com todas as letras, na negociação ocorrida em 2000. Os EUA afirmaram que não queriam que o Brasil desenvolvesse seu Veículo Lançador.

Também é essa a informação que circula atualmente nos corredores técnicos, nas conversas mais reservadas: os Estados Unidos da América não querem que o Brasil desenvolva o seu próprio veículo lançador de satélites. Melhor, para os irmãos do Norte, que haja subserviência brasileira e dependência completa de sua tecnologia.

Essa, ao que tudo indica, é uma determinação contínua. Aliás a cooperação espacial do Brasil com a Ucrânia talvez não tenha ido adiante, em boa parte, por causa dessa pressão dos EUA.

Cooperação Brasil-Ucrânia permeada, ainda, com aquele fatídico acidente no Centro de Lançamento de Alcântara.

Tal oposição dos Estados Unidos à cooperação entre Ucrânia e Brasil está registrada em telegrama que o Departamento de Estado enviou à sua embaixada em Brasília, em janeiro de 2009. Conforme esse telegrama, os EUA *“não apoiam o programa nativo dos veículos de lançamento espacial do Brasil..”* *“Queremos lembrar às autoridades ucranianas que os EUA não se opõem ao estabelecimento de uma plataforma de lançamentos em Alcântara, contanto que tal atividade não resulte na transferência de tecnologias de foguetes ao Brasil”.*

Os Estados Unidos também se opuseram a lançamentos de satélites norte-americanos (ou fabricados por outros países, mas que contenham componentes estadunidenses) a partir do Centro de Lançamento

de Alcântara, por falta de um Acordo de Salvaguardas Tecnológicas e "*devido à nossa política, de longa data, de não encorajar o programa de foguetes espaciais do Brasil*".

Observe-se que, com o veículo lançador, o Brasil poderia dominar todo ciclo da tecnologia espacial e ser um player importante no mercado de lançamentos de satélites. Afinal, temos uma base de localização privilegiada, que permite lançamentos comparativamente baratos, e um acordo com a China para o desenvolvimento conjunto de satélites. Só nos falta o veículo lançador para que o nosso grande potencial nessa área crítica da tecnologia possa se concretizar.

Só que Washington não quer.

No que se relaciona às salvaguardas tecnológicas propriamente ditas, contidas nos artigos IV, V, VI, VII e VIII, destacamos, em primeiro lugar, o parágrafo 3 do Artigo IV, o qual determina que:

*Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e **Áreas Controladas**, cujos limites deverão ser claramente definidos.*

Assim, por meio de tal dispositivo, o governo norte-americano controlará diretamente áreas do Centro de Lançamento de Alcântara, as quais serão inacessíveis para os próprios técnicos brasileiros que lá trabalham. Ressalte-se que o parágrafo 2 do Artigo VI estabelece claramente que:

2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados

Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.

Determina-se, ademais, que os representantes norte-americanos poderão realizar inspeções, **a qualquer tempo**, tanto nas áreas restritas, quanto nas demais áreas reservadas para lançamento de espaçonaves. (§ 3, Artigo VI). Da mesma forma, permite-se que o governo norte-americano instale equipamentos de vigilância eletrônica para tal finalidade.

O acordo é de tal forma minucioso e rigoroso no aspecto de assegurar o controle de pelo menos parte do Centro de Lançamento de Alcântara aos norte-americanos, que chega ao cúmulo de prever que os **crachás** para adentrar as áreas restritas, bem como as demais áreas reservadas ao lançamento de espaçonaves, **serão emitidos unicamente pelo governo norte-americano** (§ 6, Artigo VI).

Destaque-se que o Acordo prevê que as Autoridades Brasileiras não poderão examinar o conteúdo dos containers lacrados que entrarão no Centro de lançamentos de Alcântara com as cargas úteis norte-americanas (VII, B).

Embora tal cláusula possa ser justificada sob o pretexto de se proteger a tecnologia sensível dos veículos lançadores e dos satélites, ela encerra grande perigo. Tal perigo diz respeito ao fato de que o governo brasileiro não terá nenhum controle efetivo sobre o material que a Parte norte-americana utilizará nos lançamentos a partir de Alcântara.

Dessa forma, o governo dos EUA poderá, se quiser, lançar do CEA satélites de uso militar (espões) contra países com os quais o Brasil mantém boas relações diplomáticas. Como a Parte brasileira não poderá revistar os “containers” e não terá qualquer acesso às “áreas restritas”, tal possibilidade é real.

Do nosso ponto de vista, a Parte brasileira deveria ter tido o cuidado de assegurar algum tipo de controle sobre as atividades norte-americanas no CEA. Porém, o instrumento jurídico em apreço é de tal forma assimétrico, que esse controle sequer é cogitado.

Como se pode observar, as salvaguardas tecnológicas previstas no Acordo são, de fato, bastante rigorosas e minuciosas. Sob nossa óptica, elas levantam dúvidas quanto à sua necessidade, face aos compromissos anteriormente assumidos pelo Brasil, e, acima de tudo, no que se refere à sua adequação ao princípio da soberania nacional.

Saliente-se ainda a respeito das salvaguardas tecnológicas que, **ao proibir taxativamente a assistência e cooperação tecnológica (Artigo V)**, que é o essencial para qualquer programa espacial, o Acordo suscita também questionamentos, na comunidade científica brasileira, sobre a sua real utilidade para o País. Com efeito, o único benefício que o Brasil poderá usufruir do ato internacional em discussão será o dinheiro proveniente do uso do CEA, que é, diga-se de passagem, muito pouco.

Entretanto, o caráter nitidamente arbitrário e draconiano das cláusulas que exigem compromissos da República Federativa do Brasil contrasta com a liberalidade assegurada ao governo dos EUA para agir da maneira que lhe aprouver. Referimo-nos especialmente ao parágrafo 4 do Artigo III, o qual reza que:

4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.

Desse modo, o governo norte-americano assegurou que, **sua única obrigação**, nos termos do AST 2019, **é ter a intenção de aprovar licenças de exportação, e ainda assim**, no que tange a esse seu único “compromisso” básico na cooperação pretendida (licenciar as exportações), **as suas leis, normas e políticas internas poderão prevalecer sobre o texto do Acordo.**

Por conseguinte, bastaria que houvesse alguma mudança na política de exportação de tecnologia espacial norte-americana, ou de algum

regulamento interno qualquer referente ao assunto, para que novas exigências fossem aplicadas às Atividades de Lançamento.

Não poderia haver situação mais assimétrica: de um lado, proíbe-se que o Brasil coopere com países que não pertençam ao MTCR, que use o dinheiro do aluguel do CEA para desenvolver o programa do VLS, que receba tecnologia espacial de terceiros países, que inspecione “containers” em seu território e que seus funcionários adentrem áreas em sua própria base, mas, de outro, assegura-se aos EUA o direito de vetar lançamentos por motivos políticos, de controlar áreas dentro do CEA e de fazer prevalecer as suas leis e políticas internas sobre o Acordo sempre que julgar conveniente.

Do nosso ponto de vista, o ato bilateral em apreço não condiz com a tradição diplomática brasileira, que sempre procurou defender com denodo os interesses do País. Resulta difícil acreditar que os negociadores brasileiros aceitaram um acordo tão desequilibrado, no que se relaciona aos compromissos assumidos pelas Partes, e com dispositivos tão ofensivos à soberania nacional.

O presente Acordo, tal como o antigo, vai muito além da mera proteção da tecnologia espacial norte-americana e estipula vários compromissos adicionais para o Brasil, os quais não têm relação com o único objetivo manifesto do ato internacional.

Ademais, é difícil imaginar, no mundo globalizado em que vivemos, que haja satélites, veículos lançadores e equipamentos adicionais necessários para as atividades de lançamento que não tenham alguma tecnologia de origem norte-americana. Por isto, bastaria que a atividade de lançamento envolvesse algum **componente** de espaçonave ou de satélite (vide Artigo II, *Definições*) de origem norte-americana para que ela tivesse de ser submetida aos dispositivos do Acordo.

Por último, é conveniente fazer algumas breves considerações a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade entre o presente acordo e o Direito Espacial.

A principal fonte do chamado Direito Espacial é o “*Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes*”, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, e mais conhecido como o “Tratado do Espaço”. Pois bem, o artigo 1º deste tratado determina que:

A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, deverão ter em mira o bem e o interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade. O espaço cósmico, inclusive a Lua e os demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade.....”

Para o professor José Monserrat Filho, o primeiro parágrafo:

..... determina que as atividades espaciais beneficiem todos os países e levem na devida conta os interesses de todos os países, sejam eles desenvolvidos ou não do ponto de vista econômico e científico. Isto deixa claro que o bem e os interesses dos países em desenvolvimento não podem ser minimizados, desconsiderados ou excluídos.

Por sua vez, o segundo parágrafo pode ser interpretado como:

..... um reforço ao direito de acesso dos países em desenvolvimento. Ele enfatiza a exigência de tratamento não-discriminatório, em condições de igualdade, que tem especial significado, exatamente, nas relações entre países em desenvolvimento e desenvolvidos.¹²

Cabe registrar que os princípios e os direitos inscritos no Tratado do Espaço dão suporte à **transferência de tecnologia**, velha reivindicação das nações em desenvolvimento. Tanto é assim que, em 1991, o Brasil, em conjunto com outros 8 países, apresentou, no Subcomitê Jurídico do Copuos¹³, um projeto intitulado “Princípios sobre Cooperação Internacional na Exploração e Uso Cósmico para Fins Pacíficos”, o qual visava a interpretação e normatização do artigo 1º do Tratado do Espaço.

¹² “Os Países em Desenvolvimento no Direito Espacial” in *Parcerias Estratégicas*, nº 7, outubro/1999

¹³ *Committee on the Peaceful Uses of Outer Space- Comitê sobre os Usos Pacíficos do Espaço Cósmico das Nações Unidas*

Pelo projeto, os países desenvolvidos com programas espaciais deveriam permitir ***o acesso aos conhecimentos e aplicações gerados aos outros países, em especial aos países em desenvolvimento, mediante programas de cooperação destinados a este fim; e os países em desenvolvimento deveriam gozar de tratamento especial; a eles deveria ser dada preferência nos programas de difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e deles não se deveria exigir reciprocidade.***

Infelizmente, tal projeto foi bombardeado pelos EUA e demais países desenvolvidos, não tendo sido aprovado, como se esperava.

Não obstante, parece-nos claro que o acordo em pauta, na medida em que proíbe qualquer transferência de tecnologia e impõe cláusulas verdadeiramente abusivas à República Federativa do Brasil, cria situação discriminatória contra o País, o que fere frontalmente o artigo 1º do Tratado do Espaço.

Assim sendo, o acordo em discussão suscita questionamentos de toda ordem, desde sua conveniência para o desenvolvimento tecnológico do País e o programa espacial brasileiro, até a sua adequação ao princípio da soberania nacional e ao direito espacial internacional.

Além disso, o acordo se omite com relação a diversos outros aspectos envolvidos nas atividades de um centro espacial, dentre os quais podemos citar os impactos ambientais e, principalmente, os inegáveis gravames para as populações tradicionais que existem e ocupam a área. Essa é falta grave que colide frontalmente com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Entre as considerações relativas aos impactos ambiental e social que a comercialização do CEA acarretará e que não foram convenientemente avaliados merece relevância, sobretudo, o destino das comunidades tradicionais de Alcântara, que serão fortemente afetadas pelo processo de ampliação da base. Quais salvaguardas sociais estão sendo pensadas para aquele conjunto de pessoas

Devemos deixar claro que não nos posicionamos contrariamente ao uso comercial do Centro de Lançamentos de Alcântara e muito menos à cooperação com outros países, no âmbito dos usos pacíficos do espaço exterior. Tanto é assim, que os acordos de cooperação referentes a essa área, **inclusive o celebrado com os EUA**, foram aprovados sem restrição nesta Casa.

Porém, as exigências abusivas, desnecessárias e descabidas impostas pelo governo dos Estados Unidos da América para permitir que suas empresas usem o Centro Espacial de Alcântara nos impedem de avalizar o presente ato internacional.

Se o governo dos EUA estiver disposto a permitir a utilização das instalações do CEA e a cooperar com o Brasil seguindo diretrizes consentâneas com o direito internacional e com base na reciprocidade e respeito mútuo, que sempre devem pautar as relações entre as nações, tenham elas o mesmo nível de desenvolvimento ou não, aplaudiremos quaisquer iniciativas destinadas a cumprir tal finalidade. E é justamente para contribuir nessa direção que apresentamos o presente voto em separado.

Mais especificamente, o presente acordo de salvaguardas tecnológicas, para ser, sob o nosso ponto de vista, minimamente aceitável teria de ter as seguintes características:

1. a proteção da tecnologia sensível seria responsabilidade, por igual, de ambas as Partes Contratantes, conforme os compromissos internacionais anteriormente assumidos;
2. as “áreas restritas” seriam controladas por ambos os governos e as autoridades e técnicos brasileiros devidamente credenciados pelo Brasil teriam inteira liberdade de nelas adentrarem;
3. eventuais vetos políticos de lançamentos só se concretizariam mediante consenso de ambos os países;
4. a República Federativa do Brasil teria a inteira liberdade de usar o dinheiro provindo do uso do CEA para investir

onde bem entendesse, inclusive no desenvolvimento do seu veículo lançador;

5. a República Federativa do Brasil, na condição de nação soberana, a qual deveria ser óbvia para todos, poderia negociar transferência de tecnologia com terceiros países e cooperar com nações que não fossem membros do MCTR nos usos pacíficos do espaço exterior e na utilização de sua base.

Para maiores esclarecimentos, destacamos os vetos políticos contra os quais nos insurgimos no Quadro 1, anexo a este parecer. De outro lado, no Quadro 2, anexamos quadro comparativo entre os textos do AST Brasil-Estados Unidos 2000 e do AST Brasil-Estados Unidos 2019.

Ante o exposto, **posiciono-me pela rejeição do parecer do relator Dep. Hildo Rocha**, e recomendo, também, a **rejeição** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019, bem como o texto da respectiva Orientação Operacional relacionada a Órgãos de Polícia e de Prestação de Socorro Emergencial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmada na mesma data.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

QUADRO 1
COMPARATIVO: VETOS Políticos- Não Estão Presentes em Acordos Firmados pelos EUA com outros países¹⁴

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
<p>Possibilidade de Veto Político Unilateral de lançamentos</p> <p>MANTIDO</p> <p>(Os EUA poderiam vetar lançamentos, a partir da Base de Alcântara, de satélites destinados a países que eles considerem como apoiadores de terrorismo, conceito elástico que o Departamento de Estado usa politicamente)</p>	<p>A. <i>(A República Federativa do Brasil). Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional</i> (grifo nosso). Artigo III, 1, A.</p>	<p>Supressão (Ressalva)</p>	<p>A. (A República Federativa do Brasil se compromete) Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, <u>não permitir o lançamento</u>, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento: i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou ii) tenham governos designados por uma das Partes <u>havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo internacional</u>. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável.</p> <p>Artigo III,1, A</p>
<p>Proibição de Cooperar com Países que Não sejam membros do MTCR</p> <p>MANTIDO</p> <p>(A China, com quem</p>	<p>B. <i>Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto</i></p>	<p>Supressão (Ressalva)</p>	<p>B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, <u>não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do</u></p>

¹⁴ Por exemplo, China, Rússia e Índia.

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
o Brasil mantém um programa de satélites, não é membro do MTCR)	<i>se de outro modo acordado entre as Partes. Artigo III, 1, B</i>		<u>MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.</u> Artigo III, 1, B
Proibição de Utilizar os Recursos para o Desenvolvimento do Veículo Lançador Brasileiro MANTIDO Autoexplicativo	<i>E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de Lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). Artigo III, 1, F</i>	Supressão (Ressalva)	2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, <u>mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).</u> Artigo III, 2
Obrigatoriedade de firmar Acordos Juridicamente Vinculantes Com outros Países que venham a usar a Base de Alcântara MANTIDO (O Brasil é obrigado a firmar outros acordos iguais a este com países que venham usar a sua Base)	<i>F. <u>Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o Governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-</u></i>	Supressão (Ressalva)	E. <u>Firmará acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.</u> Artigo III, 1, E

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
	<p><i>americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo (grifos nossos).</i></p> <p>Artigo III, 1, F</p>		
<p>Possibilidade de Descumprimento Unilateral dos Objetivos do Acordo.</p> <p>MANTIDO</p> <p>(O Acordo prevê que os EUA poderão descumprir unilateralmente suas obrigações no Acordo, mesmo que o Brasil cumpra as suas)</p>	<p><i>3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América</i> (grifo nosso).</p> <p>Artigo III, 3</p>	<p>Supressão (Ressalva)</p>	<p>4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. <u>Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.</u></p> <p>Artigo III, 4</p>

Salvaguardas Tecnológicas

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
<p>Áreas Restritas sob controle exclusivo dos EUA</p> <p>MANTIDO</p> <p>(Proposta do Congresso era a de que as áreas seriam controladas por ambas as Partes)</p>	<p>3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas</u> para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, o acesso a essas áreas</p>	<p>3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, <u>em conjunto com autoridades brasileiras</u>, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas</u> para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, <u>conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil</u>, o acesso a essas áreas.</p>	<p>Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar <u>que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos</u>, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.</p>
<p>Controle das Áreas Restritas Apenas por Pessoal Norte-americano</p> <p>MANTIDO</p> <p>(Proposta do Congresso previa que brasileiros também participariam desse controle)</p>	<p>2. As Partes assegurarão que <u>somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte quatro horas por dia</u>, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos e as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, <u>construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento</u>, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América.</p> <p>Artigo IV, 2</p>	<p>2. As Partes assegurarão que <u>pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia</u>, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, <u>construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento</u>, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos Da América ou a outro local</p>	<p>2. As Partes deverão assegurar que <u>apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais</u>, durante transporte de equipamentos/componentes, <u>construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento</u>, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas</p>

		<i>aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</i> <i>Artigo IV, 2</i>	Restritas. <i>Artigo IV, 2</i>
Emissão de Crachás somente por Autoridades dos EUA (Proposta do Congresso previa que tal emissão seria feita também pelo Brasil, para nosso pessoal)	<i>O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados e incluirão o nome e a fotografia do portador.</i> <i>Artigo IV, 5</i>	<i>5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.</i> <i>Artigo IV, 5</i>	6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na (s) licença (s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, <u>por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos,</u> caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. <u>Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.</u> <i>Artigo IV, 6.</i>

Salvaguardas Tecnológicas

Dispositivo	Texto de 2001	Proposta do Congresso	Texto de 2019
<p>Áreas Restritas sob controle exclusivo dos EUA</p> <p>MANTIDO</p> <p>(Proposta do Congresso era a de que as áreas seriam controladas por ambas as Partes)</p>	<p>3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas</u> para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, o acesso a essas áreas</p>	<p>3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, <u>em conjunto com autoridades brasileiras</u>, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara <u>áreas restritas</u> para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, <u>conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil</u>, o acesso a essas áreas.</p>	<p>Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar <u>que os Participantes Norte-americanos possam acessar</u>, e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, <u>Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos</u>, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e <u>Áreas Controladas</u>, cujos limites deverão ser claramente definidos.</p>
<p>Controle das Áreas Restritas</p> <p>Apenas por Pessoal Norte-americano</p> <p>MANTIDO</p>	<p>2. As Partes assegurarão que <u>somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão</u>, vinte quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos e as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos</p>	<p>2. As Partes assegurarão que <u>pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão</u>, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para</p>	<p>2. <u>As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a:</u> (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, <u>Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais</u>, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização,</p>

<p>(Proposta do Congresso previa que brasileiros também participariam desse controle)</p>	<p><i>Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América.</i></p> <p><i>Artigo IV, 2</i></p>	<p><i>lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos Da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</i></p> <p><i>Artigo IV, 2</i></p>	<p>preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.</p> <p><i>Artigo IV, 2</i></p>
<p>Emissão de Crachás somente por Autoridades dos EUA</p> <p>(Proposta do Congresso previa que tal emissão seria feita também pelo Brasil, para nosso pessoal)</p>	<p><i>O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados e incluirão o nome e a fotografia do portador.</i></p> <p><i>Artigo IV, 5</i></p>	<p><i>5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.</i></p> <p><i>Artigo IV, 5</i></p>	<p>6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na (s) licença (s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, <u>por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.</u></p> <p><i>Artigo IV, 6.</i></p>

Quadro comparativo entre os Acordos de Salvaguardas Tecnológicas Brasil-Estados Unidos 2000 e 2019

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO ESPACIAL DE ALCÂNTARA, ASSINADO EM WASHINGTON, EM 18 DE MARÇO DE 2019</p>	<p>ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA, CELEBRADO EM BRASÍLIA, EM 18 DE ABRIL DE 2000</p>
O Governo da República Federativa do Brasil	O Governo da República Federativa do Brasil
e	e
O Governo dos Estados Unidos da América	O Governo dos Estados Unidos da América
(doravante denominados "as Partes"),	(doravante denominados "as Partes"),
<p>Observação: Não há <i>consideranda</i> na publicação de onde foi extraído o texto.</p>	<p>Desejando expandir a bem-sucedida cooperação realizada sob a égide do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado em 1º de março de 1996,</p> <p>Levando em conta a política estabelecida pelo Governo da República Federativa do Brasil de promover o uso comercial do Centro de Lançamento de Alcântara, Comprometidos com os objetivos da não-proliferação e controle de exportação, como contemplado nas Diretrizes do Regime de Controle de</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
	Tecnologia de Mísseis, e Acreditando que a colaboração continuada na promoção de seus interesses mútuos concernentes à proteção de tecnologias avançadas poderia servir como uma reafirmação do desejo comum de desenvolver ainda mais a cooperação científica e tecnológica e a cooperação entre suas respectivas empresas afins do setor privado.
Acordaram o seguinte:	Acordam o seguinte:
Artigo I	ARTIGO I
Objetivo	Objetivo
Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e de Espaçonaves dos Estados Unidos da América, da República Federativa do Brasil ou Estrangeiras, por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América	Este Acordo tem como objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento a partir do Centro de Lançamento de Alcântara
Artigo II	ARTIGO II

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Definições	Definições
Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:	Para fins deste Acordo se aplicarão as seguintes definições:
<p>1. "Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.</p>	<p>2. "Veículos de Lançamento" - quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.</p> <p>4. "Veículos de Lançamento Espacial" - quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por um governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.</p>
<p>2. "Espaçonaves dos Estados Unidos da América" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar</p>	<p>1. "Espaçonaves" - quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélite e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para executar Atividades de Lançamento.</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
Atividades de Lançamento.	<p>3. "Cargas Úteis" - quaisquer espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites, e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital autorizados a serem exportados para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o governo dos Estados Unidos da América, para lançamento em Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial a partir do Centro de Lançamento de Alcântara.</p>
<p>3. "Espaçonaves da República Federativa do Brasil" – quaisquer "cargas úteis", espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital utilizados para realizar Atividades de Lançamento e não importados para a República Federativa do Brasil.</p>	
<p>4. "Veículos de Lançamento Estrangeiros" – quaisquer veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifas para carga útil e/ou respectivos componentes que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América para lançamento a partir do Centro Espacial de Alcântara.</p>	Vide veículos de lançamento
<p>5. "Espaçonaves Estrangeiras" – quaisquer cargas úteis, espaçonaves, grupos de espaçonaves, sistemas ou subsistemas de espaçonaves, componentes de espaçonaves (incluindo satélites, grupos de satélites, sistemas ou subsistemas de satélites e/ou componentes de satélites), e/ou motores de transferência orbital, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil por outro governo que não o Governo dos Estados Unidos da América, para</p>	Vide espaçonaves

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
lançamento em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros a partir do Centro Espacial de Alcântara.	
6. “Equipamentos Afins” – equipamentos de apoio, itens acessórios e respectivos componentes e peças sobressalentes, que tenham sido autorizados para exportação para a República Federativa do Brasil pelo Governo dos Estados Unidos da América e utilizados para realizar Atividades de Lançamento.	5. "Equipamentos Afins" - equipamentos de apoio, itens subsidiários e respectivos componentes e peças sobressalentes que tenham sido autorizados para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América e necessários para realizar Atividades de Lançamento.
7. “Dados Técnicos” – informações, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não sejam de domínio público e que sejam necessárias para projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, aprimoramento ou modernização de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins. Tais informações incluem, entre outras, informações sob a forma de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.	6. "Dados Técnicos" - informação, sob qualquer forma, incluindo a oral, que não seja publicamente disponível, necessária para o projeto, a engenharia, o desenvolvimento, a produção, o processamento, a manufatura, o uso, a operação, a revisão, o reparo, a manutenção, a modificação, o aprimoramento ou a modernização de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins. Tal informação inclui, dentre outras, informação no formato de plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação.
8. “Atividades de Lançamento” – todas as ações relacionadas ao (1) lançamento de Espaçonaves dos Estados Unidos da América por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou de Veículos de Lançamento Estrangeiros e/ou (2) lançamento de Espaçonaves da República Federativa do Brasil e/ou de Espaçonaves Estrangeiras por meio de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, desde as	7. "Atividades de Lançamento" - todas as ações relacionadas com o lançamento de Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial e o lançamento de Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamento, desde as discussões técnicas iniciais até o lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>discussões técnicas iniciais até o lançamento e o retorno dos Equipamentos Afins e/ou dos Dados Técnicos da República Federativa do Brasil para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de cancelamento ou de falha de lançamento, até o retorno de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer componentes e/ou destroços recuperados e identificados de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América e, na eventualidade de o lançamento ter sido cancelado ou falhado, até o retorno dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos afins, Dados Técnicos e/ou quaisquer Componentes e/ ou Escombros, recuperados e identificados, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos afins para os Estados Unidos da América ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>
<p>9. “Planos de Controle de Transferência de Tecnologia” – quaisquer planos desenvolvidos por aqueles licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com aqueles licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, que tenham sido aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos no território da República Federativa do Brasil, e que especifiquem as medidas de segurança a serem implementadas durante Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.</p>	<p>8. "Planos de Controle de Tecnologias" - quaisquer planos desenvolvidos por Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, em consulta com Licenciados pelo Governo da República Federativa do Brasil, os quais são aprovados pela agência ou agências competentes das Partes, antes da entrega de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, ou Equipamentos Afins no território da República Federativa do Brasil, e que delineiem as medidas de segurança a serem implementadas durante as Atividades de Lançamento, inclusive em situações de emergência.</p>
<p>10. “Licenciados Norte-americanos” – quaisquer pessoas para</p>	<p>11. "Licenciados Norte-americanos" - quaisquer pessoas para</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>as quais for(em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para a República Federativa do Brasil e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.</p>	<p>as quais for (em) emitida(s) licença(s) de exportação, de acordo com as leis e regulamentos norte-americanos, para exportação de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos afins, e/ou Dados Técnicos.</p>
<p>11. “Participantes Norte-americanos” – quaisquer pessoas licenciadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou seus contratados, subcontratados, empregados ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América ou de outros países, os quais, em decorrência de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento e estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.</p>	<p>9. "Participantes Norte-americanos" - quaisquer Licenciados pelo Governo dos Estados Unidos da América, seus contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países, ou quaisquer servidores do Governo dos Estados Unidos da América ou contratados, subcontratados, empregados, ou agentes, quer sejam cidadãos dos Estados Unidos da América quer de outros países que, em função de uma licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, participem de Atividades de Lançamento, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle dos Estados Unidos da América.</p>
<p>12. “Licenciados Brasileiros” – quaisquer pessoas que sejam identificadas na(s) licença(s) de exportação pertinente(s) emitida(s) pelos Estados Unidos da América e que seja(m) autorizada(s), em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a realizar Atividades de Lançamento.</p>	<p>12. "Licenciados Brasileiros" - quaisquer pessoas que sejam identificadas nas licenças de exportação pertinentes emitidas pelos Estados Unidos da América e que sejam autorizadas, em conformidade com as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, a executar Atividades de Lançamento.</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>13. “Representantes Brasileiros” – quaisquer pessoas que não se enquadrem na categoria de Participantes Norte-americanos, sejam elas cidadãs da República Federativa do Brasil ou de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos.</p>	<p>10. "Representantes Brasileiros" - quaisquer pessoas, que não Participantes Norte-americanos, quer cidadãos da República Federativa do Brasil quer de outros países, que tenham ou possam ter acesso a Veículos de lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e que estejam sujeitos à jurisdição e/ou ao controle da República Federativa do Brasil.</p>
<p>14. “Áreas Restritas” – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas conjuntamente pelas Partes, às quais o Governo da República Federativa do Brasil somente permitirá acesso a pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de assegurar que, de maneira ininterrupta, possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.</p>	
<p>15. “Áreas Controladas” – áreas dentro da jurisdição territorial da República Federativa do Brasil, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil permitirá acesso apenas a pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por governos de outros países envolvidos em Atividades de Lançamento, e onde o Governo da República Federativa do Brasil assegurará que</p>	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>peças autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América possam, de maneira ininterrupta, monitorar, inspecionar, acessar, acompanhar e controlar o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, para fins de realizar Atividades de Lançamento.</p>	
Artigo III	ARTIGO III
Dispositivos Gerais	Dispositivos Gerais
A República Federativa do Brasil compromete-se a:	1. A República Federativa do Brasil:
<p>Em conformidade com obrigações e compromissos assumidos pelo Brasil no que tange a programas de mísseis balísticos com capacidade de transportar armas de destruição em massa que ameacem a paz e a segurança internacionais, não permitir o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de Espaçonaves Estrangeiras ou Veículos de Lançamento Estrangeiros de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento:</p>	<p>A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de qualquer das Partes, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.</p>
<p>i) estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou</p>	
<p>ii) tenham governos designados por uma das Partes como havendo repetidamente provido apoio a atos de terrorismo</p>	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
internacional. Caso uma das Partes notifique a outra Parte dúvidas sobre designação relativa ao item	
ii), as Partes deverão entrar em consultas e buscar solução mutuamente aceitável	
B. Em conformidade com a participação do Brasil no Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR, na sigla em inglês) e outros arranjos e acordos internacionais e multilaterais sobre não-proliferação dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, não permitir o ingresso significativo, quantitativa ou qualitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra ou recursos financeiros no Centro Espacial de Alcântara, oriundos de países que não sejam Parceiros (membros) do MTCR, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.	B. Não permitirá o ingresso significativo, qualitativa ou quantitativamente, de equipamentos, tecnologias, mão-de-obra, ou recursos financeiros, no Centro de Lançamento de Alcântara, provenientes de países que não sejam Parceiros (membros) do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se de outro modo acordado entre as Partes.
C. Assegurar que nenhum Representante Brasileiro se aproprie de quaisquer equipamentos ou tecnologias sendo importados para dar suporte a Atividades de Lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador, ou, em se tratando de equipamentos ou tecnologias para Espaçonaves da República Federativa do Brasil relacionadas a Atividades de Lançamento, se assim autorizado pelo Governo da República Federativa do Brasil.	C. Assegurará que nenhum Representante Brasileiro se apodere de quaisquer equipamento ou tecnologia que tenham sido importados para apoiar atividades de Lançamento, exceto se especificado de outra maneira pelo governo do país exportador (sic)
D. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados a Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos não sejam utilizados	D. Tomará todas as medidas necessárias para assegurar que projetos relacionados às Atividades de Lançamento, ou itens importados para utilização em tais projetos, não sejam

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.	empregados para outros propósitos, exceto se acordado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do país exportador.
E. Firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O escopo substantivo e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a esta alínea e se de outra forma for acordado entre as Partes. Em particular, tais acordos deverão obrigar os outros governos em questão a exigir de seus licenciados que cumpram compromissos substancialmente equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, os quais o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar sejam cumpridos pelos Participantes Norte-americanos, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.	F. Firmará acordos juridicamente mandatários com outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento. O objetivo principal e os dispositivos de tais acordos deverão ser equivalentes àqueles contidos neste Acordo, exceto no que se refere a este Artigo e se de outra forma acordado entre as Partes. Particularmente, esses acordos deverão obrigar tais outros governos a exigir de seus Licenciados que cumpram compromissos em sua essência equivalentes aos previstos nos Planos de Controle de Tecnologias, pelos quais o governo dos Estados Unidos da América assegura que os Participantes Norte-americanos cumpram o estabelecido no parágrafo 4 do Artigo IV deste Acordo.
2. O Governo da República Federativa do Brasil poderá utilizar os recursos financeiros obtidos por intermédio das Atividades de Lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro, mas não poderá usar tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria I do MTCR (seja na República Federativa do Brasil ou em outros países).	E. Não utilizará recursos obtidos de Atividades de lançamento em programas de aquisição, desenvolvimento, produção, teste, liberação, ou uso de foguetes ou de sistemas de veículos aéreos não tripulados (quer na República Federativa do Brasil quer em outros países). O disposto neste parágrafo não impede o uso de tais recursos para o desenvolvimento, aprimoramento ou manutenção de aeroportos, portos, linhas férreas, estradas, sistemas elétricos ou de comunicações no Centro de Lançamento de Alcântara, ou a este direcionados, que beneficiem diretamente os lançamentos de Veículos de

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
	Lançamento ou Veículos de Lançamento Espacial, a partir daquele Centro.
3. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre Representantes Brasileiros e entidades não brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.	2. Para cada Atividade de Lançamento, as Partes deverão nomear uma entidade para supervisionar o intercâmbio de Dados Técnicos entre as autoridades operacionais brasileiras do Centro de Lançamento de Alcântara e entidades não-brasileiras envolvidas naquela Atividade de Lançamento.
4. É intenção do Governo dos Estados Unidos da América aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as leis, regulamentos e políticas norte-americanas.	3. Será intenção do Governo dos Estados Unidos da América, em consonância com as leis, regulamentos e políticas oficiais dos Estados Unidos da América, bem como os dispositivos deste Acordo, aprovar as licenças de exportação necessárias à execução de Atividades de Lançamento. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo dos Estados Unidos da América para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento de exportação, de acordo com as leis, regulamentos e políticas dos Estados Unidos da América
5. É intenção do Governo da República Federativa do Brasil aprovar as licenças de exportação e importação necessárias à execução de Atividades de Lançamento, desde que tal aprovação esteja em consonância com as leis, regulamentos e políticas brasileiras, bem como com os dispositivos deste Acordo. Entretanto, nada neste Acordo restringirá a autoridade do Governo da República Federativa do Brasil para tomar qualquer ação com respeito ao licenciamento, em conformidade com as	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.	
ARTIGO IV	ARTIGO IV
Controle de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e Dados Técnicos	Controle de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos
<p>1. Este Acordo especifica os procedimentos de salvaguardas tecnológicas a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos de controle de acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas onde estejam tais itens no Centro Espacial de Alcântara. Este Acordo deverá ser aplicado a todas as fases de Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, e atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também deverá ser aplicado a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.</p>	<p>1. Este Acordo estabelece os procedimentos de salvaguarda de tecnologias a serem seguidos para Atividades de Lançamento, incluindo os procedimentos para controlar o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos, e às áreas onde estejam tais itens no Centro de Lançamento de Alcântara. Este Acordo se aplicará a todas as fases das Atividades de Lançamento, incluindo as atividades em todas as instalações dos Licenciados Norte-americanos, as atividades em todas as instalações sob jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil, bem como as atividades dos Representantes Brasileiros e dos Participantes Norte-americanos. Este Acordo também se aplicará a todas as fases do transporte dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos.</p>
<p>2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no parágrafo 3 do Artigo VIII deste Acordo, ou daquilo que tenha sido previamente autorizado por meio de licenças de exportação emitidas pelo</p>	<p>2. Com exceção do previsto no Artigo VI e no Artigo VIII (3) deste Acordo, ou do que tenha sido autorizado antecipadamente por meio de licenças de exportação emitidas</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira previamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar todas as medidas necessárias para impedir o acesso desacompanhado ou não monitorado, inclusive por quaisquer meios técnicos, de pessoas não autorizadas a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às Áreas Restritas.</p>	<p>pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou de outra maneira autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil tomará todas as providências necessárias para prevenir o acesso desacompanhado ou não monitorando, inclusive por qualquer meio técnico, de Representantes Brasileiros a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e/ou às áreas restritas, referidas no parágrafo 3 deste Artigo.</p>
<p>3 .Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos possam acessar, e controlar o acesso a, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para esse fim, o Governo da República Federativa do Brasil deverá deixar disponíveis Áreas Restritas e Áreas Controladas, cujos limites deverão ser claramente definidos.</p>	<p>3. Em qualquer Atividade de Lançamento, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem o acesso a essas áreas. Os limites dessas áreas deverão ser claramente definidos.</p>
<p>4.Cada Parte deverá assegurar que todas as pessoas sob a jurisdição e/ou controle da respectiva Parte que participem ou que de outra maneira tenham acesso a Atividades de Lançamento</p>	<p>4. Cada Parte assegurará que todas as pessoas sob a jurisdição e/ ou controle do respectivo Estado que participem ou de outra maneira tenham acesso às Atividades de</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>observem os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir aos Licenciados Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento no Centro de Espacial de Alcântara que firmem, em consulta com Licenciados Brasileiros, um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes deste Acordo e sua(s) respectiva(s) licença(s) de exportação e/ou importação. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que os Representantes Brasileiros cumpram suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologias. Da mesma forma, o Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que os Participantes Norte-americanos cumpram com suas obrigações conforme estabelecidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.</p>	<p>Lançamento acatarão os procedimentos especificados neste Acordo. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá que os Licenciados Norte-americanos envolvidos nas Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara elaborem um Plano de Controle de Tecnologias, que reflita e inclua os elementos pertinentes a este Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Representantes Brasileiros cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Participantes Norte-americanos cumprirão com as obrigações estabelecidas nos Planos de Controle de Tecnologias. Em caso de conflito entre os dispositivos deste Acordo e os dispositivos de qualquer Plano de Controle de Tecnologias, prevalecerão os dispositivos deste Acordo.</p>
<p>5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americana(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação</p>	<p>5. O Governo dos Estados Unidos da América envidará seus melhores esforços para assegurar a continuidade da(s) licença(s) norte-americanas com vistas ao término das Atividades de Lançamento. Se o Governo dos Estados Unidos da América concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para quaisquer Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer (quaisquer) licença(s) de</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
relacionadas a tais lançamentos.	exportação relacionada(s) a tais lançamentos.
<p>A. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação norte-americana(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.</p>	<p>A. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) de exportação ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo dos Estados Unidos da América deverá prontamente notificar o Governo da República Federativa do Brasil e explicar as razões dessa decisão.</p>
<p>B. Na hipótese de revogação de licença norte-americana pelo Governo dos Estados Unidos da América, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá manifestar oposição e deverá utilizar seus melhores esforços para facilitar o célere retorno aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença norte-americana, de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internalizados no território da República Federativa do Brasil.</p>	<p>B. Caso o Governo dos Estados Unidos da América revogue suas licenças de exportação, o Governo da República Federativa do Brasil não deverá interferir nessa decisão e, se necessário, deverá facilitar o retorno imediato aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conformidade com o estabelecido na licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América, dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que tenham sido internados no território da República Federativa do Brasil.</p>
<p>6. O Governo da República Federativa do Brasil deverá envidar seus melhores esforços para assegurar a continuidade da (s) licença(s) brasileira(s) com vistas à conclusão de Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia para qualquer Atividade de Lançamento possa ter sido descumprido, poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas a tais</p>	<p>6. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para garantir a continuidade da(s) licença(s) brasileira(s) para o término das Atividades de Lançamento. Se o Governo da República Federativa do Brasil concluir que qualquer dispositivo deste Acordo ou dos Planos de Controle de Tecnologias para Atividades de Lançamento tenha sido violado, poderá suspender ou revogar qualquer</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
lançamentos.	(quaisquer) licença(s) relacionada(s) a tais lançamentos.
7. Na hipótese de revogação ou suspensão de licença(s) de exportação brasileira(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.	7. No caso de qualquer (quaisquer) licença(s) ser(em) suspensa(s) ou revogada(s), o Governo da República Federativa do Brasil deverá prontamente notificar o Governo dos Estados Unidos da América e explicar as razões dessa decisão.
Artigo V	ARTIGO V
Dados Técnicos Autorizados para Divulgação	Dados Técnicos Autorizados para Divulgação
1. Este Acordo não permite que Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência a Representantes Brasileiros no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a Veículos Lançadores dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins, e/ou respectivos componentes por Participantes Norte-americanos ou por qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.	1. Este acordo não permite, e o Governo dos Estados Unidos da América proibirá, que os Participantes Norte-americanos prestem qualquer assistência aos Representantes Brasileiros no concernente ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização, ou reparo de Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América. Este Acordo não permite a divulgação de qualquer informação referente a veículos lançadores, propulsores, adaptadores com sistemas de separação, coifa para carga útil, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou componentes norte-americanos, por Participantes Norte-americanos ou qualquer pessoa sujeita à lei norte-americana, a menos que tal divulgação seja especificamente autorizada

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
	pelo Governo dos Estados Unidos da América.
<p>2.O Governo da República Federativa do Brasil não deverá repassar e deverá proibir o repasse, por Representantes Brasileiros, de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá utilizar e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para propósitos daqueles especificados nas informações relativas à licença de exportação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou nas informações do Governo dos Estados Unidos da América relativas à autorização de repasse fornecidas por Licenciados Norte-americanos a Licenciados Brasileiros.</p>	<p>2. O Governo da República Federativa do Brasil não repassará e proibirá o repasse por Representantes Brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização por escrito do Governo dos Estados Unidos da América. O Governo da República Federativa do Brasil não utilizará e tomará as medidas necessárias para assegurar que os Representantes Brasileiros não utilizem Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos para propósitos outros que não os especificados na licença de informação emitida pelos Estados Unidos da América e/ou autorização do Governo dos Estados Unidos da América para transferir informação proveniente dos Licenciados Norte-americanos aos Licenciados Brasileiros.</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>3.O Governo dos Estados Unidos da América deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Norte-americanos forneçam a Licenciados Brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil as informações acima mencionadas.</p>	<p>3. O Governo dos Estados Unidos da América tomará as medidas necessárias para que os Licenciados Norte-americanos forneçam aos Licenciados Brasileiros a informação necessária relacionada às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo informação sobre a natureza sigilosa de itens fornecidos de acordo com tal licença ou autorização. O Governo da República Federativa do Brasil tomará as medidas necessárias para assegurar que os Licenciados Brasileiros forneçam ao Governo da República Federativa do Brasil a informação acima mencionada</p>
<p>4. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, <u>em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América</u>, <u>assegurar</u> que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos <u>tenham a permissão de fornecer</u> ao Governo da República Federativa do Brasil informações relacionadas à presença, em Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América ou Equipamentos Afins utilizados em Atividades de Lançamento, de material radioativo ou de quaisquer substâncias definidas como potencialmente danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, de acordo com as leis, regulamentos e políticas da República Federativa do Brasil.</p>	
<p>5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá, em conformidade com as leis e regulamentos dos Estados Unidos da América, assegurar que Representantes Norte-americanos e/ou Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de fornecer ao</p>	

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>Governo da República Federativa do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.</p>	
<p>6. Cada Parte deverá manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis e com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010, e suas eventuais emendas.</p>	
<p>Artigo VI</p>	<p>ARTIGO VI</p>
<p>Controles de Acesso</p>	<p>Controles de Acesso</p>
<p>1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes deverão supervisionar e monitorar a implementação dos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir e facilitar a supervisão e o monitoramento de Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Caso o Governo dos Estados Unidos da América decida não implementar quaisquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias excepcionais, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil a esse respeito</p>	<p>1. Para quaisquer Atividades de Lançamento, as Partes supervisionarão e acompanharão a implementação dos Planos de Controle de Tecnologias. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá e facilitará a supervisão e o acompanhamento das Atividades de Lançamento pelo Governo dos Estados Unidos da América. Se o Governo dos Estados Unidos da América decidir não implementar qualquer dos controles referidos neste Artigo ou no Artigo VII em circunstâncias específicas, deverá notificar o Governo da República Federativa do Brasil.</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>2. As Partes deverão assegurar que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: (1) Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, montagem/desmontagem, teste e finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e (2) Áreas Restritas.</p>	<p>2. As Partes assegurarão que somente pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamento de Veículos de Lançamento/ Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>
<p>3. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que servidores do Governo dos Estados Unidos da América presentes no Centro Espacial de Alcântara que estejam ligados a Atividades de Lançamento tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam fornecidos por Licenciados Norte-americanos a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América tenciona esforçar-se para notificar, com a antecedência necessária, o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros sobre tais inspeções ou verificações. <u>Não obstante, tais inspeções ou verificações poderão ocorrer sem aviso prévio ao Governo da</u></p>	<p>3. Servidores do Governo dos Estados Unidos da América que estejam presentes no Centro de Lançamento de Alcântara e estejam ligados a Atividades de Lançamento terão livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar Veículos de Lançamento, Espaçonaves e Equipamentos Afins nas áreas restritas referidas no artigo IV, parágrafo 3 e nas instalações exclusivamente reservadas para trabalhos com Veículos Lançadores e Espaçonaves, bem como para verificar, nessas áreas e instalações, os Dados Técnicos que sejam fornecidos pelos Licenciados Norte-americanos aos Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América envidará esforços para notificar tempestivamente o Governo da República Federativa do Brasil ou Representantes Brasileiros dessas inspeções ou verificações. <u>Tais inspeções</u></p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>República Federativa do Brasil ou a Representantes Brasileiros. O Governo dos Estados Unidos da América e Licenciados Norte-americanos autorizados para tanto pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter o direito de inspecionar e/ou monitorar, inclusive eletronicamente, por meio de sistema de circuitos fechados de televisão e/ou por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com a execução de Atividades de Lançamento e compatíveis com requisitos de segurança de lançamentos: as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas conforme definidas nos Planos de Controle de Transferência de Tecnologia, onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a “sala limpa” destinada a trabalhos com Espaçonaves dos Estados Unidos da América após a integração destas com os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros, ou após Espaçonaves Brasileiras e/ou Espaçonaves Estrangeiras serem integradas com Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América. O Governo dos Estados Unidos da América deverá ter o direito de ter Participantes Norte-Americanos acompanhando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América ao longo do trajeto que poderão seguir até a plataforma de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Licenciados Norte-americanos tenham a permissão de coordenar as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico com Licenciados Brasileiros.</p>	<p><u>e verificações+ no entanto poderão ocorrer sem prévio aviso ao Governo da República Federativa do Brasil ou aos Representantes Brasileiros.</u> O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de inspecionar e monitorar, inclusive eletronicamente por meio de circuitos fechados de televisão e por outros equipamentos eletrônicos compatíveis com as condições de preparação e lançamento de Veículos de Lançamento e compatíveis com os requisitos de segurança de lançamentos: as áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e todas as áreas definidas nos Planos de Controle de Tecnologias, onde Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos estejam localizados, inclusive a "sala limpa" para trabalhos com Espaçonaves após as Espaçonaves serem integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América terá o direito de que Participantes Norte-americanos acompanhem os Veículos de Lançamento e/ou as Espaçonaves ao longo do trajeto que os Veículos de Lançamento com as Espaçonaves a eles integradas seguirão até a plataforma de lançamento. O Governo dos Estados Unidos da América assegurará que os Licenciados Norte-americanos coordenarão com os Licenciados Brasileiros as especificações e características técnicas de quaisquer equipamentos de monitoramento eletrônico.</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>4.O Governo da República Federativa do Brasil deverá notificar, com a antecedência necessária, o Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de monitoramento especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que a Licenciados Norte-americanos seja permitido, de maneira ininterrupta, monitorar, acessar e acompanhar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e controlar o acesso às Áreas Restritas.</p>	<p>4. O Governo da República Federativa do Brasil dará tempestivamente informação ao Governo dos Estados Unidos da América sobre quaisquer operações que possam criar conflito entre controles de acesso e requisitos de observação especificados pelas Partes, de modo que entendimentos adequados possam ser acordados para salvaguardar Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que não serão negados aos Licenciados Norte-americanos o controle, o acesso e a monitorização das áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e Dados Técnicos e que tal controle e verificação não sejam interrompidos em momento algum.</p>
<p>5. O Governo dos Estados Unidos da América deverá assegurar que Participantes Norte-americanos sejam obrigados, <u>exceto em circunstâncias excepcionais</u>, a notificar o Governo da República Federativa do Brasil <u>no momento em que sejam autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América a acessar as Áreas Restritas</u>. <u>Caso o Governo da República Federativa do Brasil tenha restrição à pessoa indicada</u> na referida notificação, <u>deverá notificar</u> de imediato os Participantes Norte-americanos e, <u>quando apropriado</u>, o Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que <u>as Partes entrem em consultas</u> sobre a questão.</p>	
<p>6.O Governo da República Federativa do Brasil <u>deverá assegurar</u></p>	<p>5. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p><u>que todos os Representantes Brasileiros portem, de maneira visível, crachás de identificação durante a execução de funções relacionadas a Atividades de Lançamento. O acesso às Áreas Restritas deverá ser controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, conforme autorizado na(s) licença(s) de exportação, pelos Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás a serem elaborados, em consulta com o Governo da República Federativa do Brasil, pelo Governo dos Estados Unidos da América, ou por Licenciados Norte-americanos, caso autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que exibam o nome e a fotografia do portador. Caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem crachás tenham sido emitidos, as Partes deverão entrar em consultas.</u></p>	<p>que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás que serão emitidos unicamente pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por Licenciados Norte-americanos, se autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e incluirão o nome e a fotografia do portador.</p>
<p>7. As Partes estão de acordo que <u>órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial do Governo da República Federativa do Brasil, como as polícias e o corpo de bombeiros, poderão acessar as Áreas Restritas caso necessário, com o fim de cumprir suas funções legais. As Partes deverão elaborar e implementar arranjos a serem seguidos nesses casos, a fim de proteger Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos de divulgação não autorizada, em conformidade com os dispositivos deste Acordo.</u></p>	
<p>8.O acesso a áreas, instalações e locais do Centro Espacial de</p>	<p>6. O acesso a áreas, instalações e locais do Centro de</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>Alcântara que não estejam situados nas Áreas Restritas será controlado pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado em conformidade com informações incluídas nos crachás de identificação emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer situação em que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos estejam presentes em Áreas Controladas, as Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos <u>sejam acompanhados e monitorados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</u></p>	<p>Lançamento de Alcântara que não estejam situados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou não estejam especialmente reservados para trabalhos exclusivamente com os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, serão controlados pelo Governo da República Federativa do Brasil, conforme disposto neste Acordo, e será autorizado de conformidade com informação incluída em crachás emitidos pelo Governo da República Federativa do Brasil. Em qualquer instância, na qual Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins estejam presentes em instalações ou áreas controladas pela República Federativa do Brasil, as Partes assegurarão que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados e vigiados por Participantes Norte-americanos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América</p>
Artigo VII	ARTIGO VII
Procedimentos Operacionais	Procedimentos para Processamento
<p>1. Transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.</p>	<p>1. Transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e de Dados Técnicos, incluindo procedimentos alfandegários.</p>
<p>A. Todo transporte de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da</p>	<p>A. Todo transporte de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e de Dados Técnicos para</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos para ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado previamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados e monitorados durante o transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>ou a partir do território da República Federativa do Brasil deverá ser autorizado antecipadamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, e tais itens poderão, a critério do Governo dos Estados Unidos da América, ser acompanhados durante o transporte por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>
<p>B. Caso assim requisitado pelo Governo da República Federativa do Brasil, quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos que sejam transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados em contêineres devidamente lacrados somente deverão ser abertos para inspeção, enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil, por Participantes Norte-Americanos na presença de autoridades devidamente autorizadas da República Federativa do Brasil. As autoridades brasileiras competentes deverão receber do Governo dos Estados Unidos da América ou de um Licenciado Norte-americano declaração por escrito sobre o conteúdo dos referidos contêineres lacrados. Essas atividades não deverão autorizar exame técnico, documentação (através de registro visual ou por outros meios) ou duplicação de qualquer tipo de conteúdo.</p>	<p>B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou/a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em "containers" lacrados não serão abertos para inspeção enquanto estiverem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos "containers" lacrados, acima referidos.</p>
<p>C. O Governo dos Estados Unidos da América deverá exigir de Licenciados Norte-americanos garantias por escrito de que os</p>	<p>C. O Governo dos Estados Unidos da América exigirá dos Licenciados Norte-americanos que forneçam garantias por</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>contêineres lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.</p>	<p>escrito de que os "containers" lacrados referidos no parágrafo 1.B deste Artigo não contêm nenhuma carga ou equipamento não relacionado a Atividades de Lançamento.</p>
<p>D. Os Participantes Norte-americanos deverão submeter-se ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.</p>	<p>D. Os Participantes Norte-americanos se submeterão ao controle de imigração e alfândega na República Federativa do Brasil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis e regulamentos brasileiros.</p>
<p>E. O Governo da República Federativa do Brasil deverá envidar seus melhores esforços para facilitar a entrada de Participantes Norte-americanos no território da República Federativa do Brasil para Atividades de Lançamento, inclusive no que tange à aceleração dos correspondentes procedimentos de concessão de vistos a Participantes Norte-americanos.</p>	<p>E. O Governo da República Federativa do Brasil envidará seus melhores esforços para facilitar a entrada no território da República Federativa do Brasil dos Participantes Norte-americanos envolvidos em Atividades de Lançamento, inclusive agilizando a expedição dos respectivos. vistos de entrada no País.</p>
<p>2. Preparativos no Centro Espacial de Alcântara</p>	<p>1. Preparativos no Centro de Lançamento de Alcântara</p>
<p>A. O Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Representantes Brasileiros a participar do descarregamento de veículos que estejam transportando Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, e da entrega de contêineres lacrados nas Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, somente se estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não deverá permitir a Representantes Brasileiros o acesso a Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas em</p>	<p>A. O Governo da República Federativa do Brasil permitirá aos Representantes Brasileiros participarem no descarregamento de veículos transportando Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins ou Dados Técnicos e entregando "containers" lacrados nas áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e nas áreas de preparação de Veículos de Lançamento e de Espaçonaves, somente se estas áreas estiverem sob a supervisão de Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil não permitirá o acesso de Representantes Brasileiros</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
nenhuma hipótese enquanto os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados e/ou integrados, exceto se acompanhados, durante toda a operação, por Participantes Norte-Americanos ou autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.	às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, ou às áreas de preparação de Veículos de Lançamento ou de Espaçonaves, em qualquer hipótese, enquanto os Veículos de Lançamento, Espaçonaves ou quaisquer Equipamentos Afins estejam sendo montados, instalados, testados, preparados, e/ou integrados, a menos que estejam acompanhados a todo o tempo por Participantes Norte-americanos ou sejam especificamente autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.
<p>B. As Partes deverão permitir somente a Participantes Norte-americanos abastecer com propelentes os Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América, bem como testar Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América. As Partes estão de acordo que, quando não situados em Áreas Restritas, Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins deverão ser acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a execução de Atividades de Lançamento, inclusive ao serem transportadas à plataforma de lançamento.</p>	<p>B. As Partes permitirão somente os Participantes Norte-americanos abastecer de propelentes os Veículos de Lançamento e Espaçonaves, bem como testar Veículos de Lançamento e Espaçonaves. As Partes concordam que os Veículos de Lançamento, Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins serão acompanhados por Participantes Norte-americanos durante e após a integração de Espaçonaves aos Veículos de Lançamento e enquanto Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves integradas a Veículos de Lançamento estejam sendo transferidos para plataformas de lançamento.</p>
3. Procedimentos Pós-Lançamento	1. Procedimentos Pós-Lançamento
As Partes deverão assegurar que somente a Participantes Norte-Americanos seja permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes deverão assegurar que tais equipamentos, em conjunto	As Partes assegurarão que somente aos Participantes Norte-americanos será permitido desmontar Equipamentos Afins. As Partes assegurarão que tais equipamentos, juntamente com

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>com os Dados Técnicos, retornem a locais aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, embarcados em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e/ou Dados Técnicos possam ser acompanhados durante seu transporte por Participantes Norte-americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação dos Estados Unidos da América que permaneçam na República Federativa do Brasil, em razão de projeto não mais vinculado a Atividades de Lançamento no Centro Espacial de Alcântara, deverão ser destruídos no local ou retirados da República Federativa do Brasil por Participantes Norte-americanos, a menos que procedimento diverso seja acordado pelas Partes.</p>	<p>os Dados Técnicos, retornarão a locais e em veículos aprovados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e que tais equipamentos e Dados Técnicos poderão ser acompanhados por agentes autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. Equipamentos Afins e outros itens sujeitos ao controle de exportação pelos Estados Unidos da América que permaneçam no Brasil, em razão de projeto não mais vinculado às Atividades de Lançamento no Centro de Lançamento de Alcântara, serão destruídos no local ou removidos da República Federativa do Brasil, a menos que de outra maneira venha a ser acordado pelas Partes.</p>
Artigo VIII	ARTIGO VIII
Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento	Atraso, Cancelamento ou Falha de Lançamento
1. Atraso de Lançamento	1. Atraso de Lançamento
<p>Na eventualidade de um atraso de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir a Participantes Norte-americanos que monitorem, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes</p>	<p>Na eventualidade de atraso no lançamento, as Partes assegurarão que o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos será monitorado por Participantes Norte-americanos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que Participantes Norte-americanos estejam presentes se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas do</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>se as Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas onde, se necessário, atividades de desmontagem ocorrerão e/ou onde Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América e Espaçonaves dos Estados Unidos da América são reparados e aguardam reintegração.</p>	<p>Veículo de Lançamento após tais Espaçonaves terem sido integradas ao Veículo de Lançamento. As Partes assegurarão que tais Veículos de Lançamento e Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área de preparação do Veículo de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde, se necessário, os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão reparados e aguardarão a reintegração. O disposto no Artigo VII deste Acordo será aplicado a qualquer Atividade de Lançamento subsequente.</p>
<p>2. Cancelamento de Lançamento</p>	<p>2. Cancelamento do Lançamento</p>
<p>Na eventualidade de cancelamento de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir Participantes Norte-americanos a monitorar, de maneira ininterrupta, o acesso a Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. As Partes deverão assegurar que Participantes Norte-americanos estejam presentes se Espaçonaves dos Estados Unidos da América forem expostas ou removidas de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América ou Veículos de Lançamento Estrangeiros após terem sido integradas. As Partes deverão assegurar que Veículos de Lançamento dos Estados Unidos e/ou Espaçonaves dos Estados Unidos da América sejam monitorados e acompanhados por</p>	<p>Na eventualidade de cancelamento do lançamento, as Partes assegurarão que aos participantes Norte-americanos será permitido monitorar o acesso aos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a presença de Participantes Norte-americanos se as Espaçonaves estiverem expostas ou forem removidas dos Veículos de Lançamento, após tais Espaçonaves terem sido integradas aos Veículos de Lançamento. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que os Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves serão monitorados e acompanhados por Participantes Norte-americanos durante seu transporte desde a plataforma de lançamento até a área</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>Participantes Norte-americanos durante a rota de transporte da plataforma de lançamento até as Áreas Restritas e/ou Áreas Controladas, onde eles aguardarão o retorno aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes deverão assegurar que o carregamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo seja monitorado por Participantes Norte-americanos, e que o referido veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>	<p>de preparação dos Veículos de Lançamento e/ou Espaçonaves, onde eles aguardarão retorno para os Estados Unidos da América, ou para outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América. As Partes assegurarão que o carregamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos em um veículo será monitorado por Participantes Norte-americanos e que esse veículo seja aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.</p>
3. Falha de Lançamento	3. Falha do Lançamento
<p>A. Na eventualidade de falha de lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de todos e quaisquer componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins, no(s) local(is) do acidente que esteja(m) sujeito(s) à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que equipes de busca e emergência do Governo dos Estados Unidos da América tenham acesso ao(s) local(is) do acidente. Se houver razão para acreditar que a busca e recuperação de componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou</p>	<p>A. Na eventualidade de falha do lançamento, o Governo da República Federativa do Brasil permitirá que Participantes Norte-americanos auxiliem na busca e recuperação de qualquer ou de todos os componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, em todos os locais dos acidentes sujeitos à jurisdição ou controle da República Federativa do Brasil. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que agentes governamentais norte-americanos pertencentes a equipes de busca(s) de emergência tenham acesso ao local do acidente. Existindo razão que leve a crer que a busca e a recuperação de componentes e/ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins afetarão</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>Equipamentos Afins afetarão os interesses de um terceiro Estado, as Partes imediatamente entrarão em consultas com o governo daquele Estado com o objetivo de coordenar procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados envolvidos em conformidade com o Direito Internacional, inclusive aqueles oriundos do Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968.</p>	<p>interesses de um terceiro Estado, as Partes consultarão imediatamente o governo daquele Estado, no que concerne à coordenação de procedimentos para realizar as operações de busca, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os estados envolvidos, em conformidade com o Direito Internacional, incluindo o disposto no Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, datado de 22 de abril de 1968.</p>
<p>B. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que uma “área de recuperação de destroços” para o armazenamento de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que forem identificados seja estabelecida no Centro Espacial de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso à(s) referida(s) área(s) será controlado da mesma forma que o acesso a uma Área Restrita, em conformidade com o Artigo VI deste Acordo, quando necessário. O Governo da República Federativa do Brasil deverá assegurar que todos os componentes e/ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins que sejam identificados e recuperados por Representantes Brasileiros sejam restituídos diretamente a Participantes Norte-Americanos sem que tais componentes ou destroços sejam estudados ou fotografados de nenhuma forma, exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, em particular se se fizer necessário para resguardar os</p>	<p>B. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma "área de recuperação de escombros", controlada por Participantes Norte-americanos, para armazenamento de componentes ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a esta(s) área(s) será controlado, no que couber, como estabelecido no Artigo VI deste Acordo. O Governo da República Federativa do Brasil assegurará a imediata restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados por Representantes Brasileiros, sem que tais componentes ou escombros sejam estudados ou fotografados de qualquer maneira.</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>interesses de saúde e de segurança públicas e a preservação do meio ambiente. O Governo da República Federativa do Brasil somente poderá realizar qualquer estudo ou registro fotográfico, se acordado, acompanhado e monitorado por Participantes Norte-Americanos autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América, e deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a divulgação pública de quaisquer informações coletadas.</p>	
<p>C. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil acordam em autorizar Licenciados Norte-Americanos e Licenciados Brasileiros, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a fornecer, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados assim o permitam, as informações necessárias para determinar a causa da falha de lançamento.</p>	<p>C. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América acordam em autorizar os Licenciados Brasileiros e os Licenciados Norte-americanos, respectivamente, por meio de licenças ou permissões, a proporcionar, na medida em que os interesses nacionais de segurança e de política externa dos respectivos Estados o permitam, as informações necessárias para determinar a causa do acidente.</p>
Artigo IX	ARTIGO IX
Implementação	Implementação
<p>1. As Partes deverão entrar em consultas, por solicitação de uma das Partes, para avaliar a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer ajuste que possa ser necessário para manter a efetividade dos controles sobre a transferência de tecnologia.</p>	<p>1.As Partes, anualmente, realizarão consultas para rever a implementação deste Acordo, com particular ênfase na identificação de qualquer adequação que possa ser necessária para manter a efetividade dos controles sobre transferência de tecnologia.</p>
<p>2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à</p>	<p>2. Qualquer controvérsia entre as Partes concernente à</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
interpretação e à implementação deste Acordo será solucionada por consultas por meio de canais diplomáticos.	interpretação e à implementação deste Acordo será dirimida por consultas através dos canais diplomáticos.
Artigo X	Artigo X
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia	Entrada em Vigor, Emendas e Denúncias
<p>1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última nota da troca de notificações entre as Partes que confirmam que todos os procedimentos e requisitos internos necessários para que este Acordo entre em vigor tenham sido realizados.</p>	<p>1. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos internos pertinentes para que este Acordo entre em vigor tenham sido observados.</p>
<p>2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo por escrito entre as Partes. Tais emendas deverão entrar em vigor após a realização dos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo.</p>	<p>2. Este Acordo poderá ser emendado por meio de acordo, por escrito, entre as Partes. Quaisquer emendas acordadas entrarão em vigor mediante troca de notas entre as Partes, confirmando que todos os procedimentos e requisitos pertinentes à sua entrada em vigor tenham sido observados.</p>
<p>3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes após o decurso do prazo de 1 (um) ano a partir da data do recebimento da notificação por escrito à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo.</p>	<p>3. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita à outra Parte de sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito um ano após a data da notificação.</p>
<p>4. As obrigações das Partes estabelecidas por este Acordo concernentes à segurança, à divulgação e ao uso de informações, bem como à restituição de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da</p>	<p>4. As obrigações das Partes, estabelecidas neste Acordo, concernentes à segurança, à divulgação e ao uso da informação, e à restituição aos Estados Unidos da América, ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos</p>

AST 2019 BRASIL-EUA	AST 2000 BRASIL-EUA
<p>América, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou destroços de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos da América, Espaçonaves dos Estados Unidos da América e/ou Equipamentos Afins resultantes de falha de lançamento aos Estados Unidos da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão continuar a ser aplicadas após a expiração deste Acordo.</p>	<p>da América, de Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos decorrentes de lançamento atrasado ou cancelado, ou de componentes ou escombros dos Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins, resultantes de falha em lançamento, continuarão a ser aplicadas após a expiração ou término deste Acordo.</p>
<p>Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.</p>	<p>Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, firmaram este Acordo.</p>
<p>Feito em Washington, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.</p>	<p>Feito em Brasília, em 18 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos</p>

Fonte: Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados. Inteiro teor das Mensagens nº 296, de 2001, e 208, de 2019